

71 Encadernada  
Janeiro - 71



República Federativa do Brasil  
**ESTADO DO PARÁ**

# DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXIX — 81ª DA REPÚBLICA — N.º 21.944

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 6 DE JANEIRO DE 1971

GOVERNADOR DO ESTADO — Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES  
VICE-GOVERNADOR — Dr. JOÃO RENATO FRANCO

LEIA  
NESTA  
EDIÇÃO

DECRETOS Ns. 7397  
(Prorroga Prazo de  
Recolhimento de ICM  
nas Atividades Industriais)  
e 7398

PORTARIAS Ns.  
1326-A e 1327-A

DECRETOS  
Do Governo do Estado

— x x —

CONVÊNIOS  
Firmados pelos Secretários  
de Fazenda dos Estados  
e do Distrito Federal

— x x —

ACÓRDÃO Ns. 494 e 495  
Do Tribunal de Justiça  
CONCURSO PARA JUIZ  
SUBSTITUTO — (EDITAL)  
Do Tribunal de Justiça  
do Distrito Federal

— x x —

ACÓRDÃO Ns. 9072,  
9073, 9074, 9075, 9076,  
9077, 9078, 9079, 9080,  
9081, 9082, 9083, 9084,  
e 9085.

EDITAIS  
BOLETINS DE  
APURAÇÃO  
Do Tribunal Regional  
Eleitoral

## SECRETARIADO

Chefe do Gabinete Civil — Sr. ALDO BERNAL DE ALMEIDA

Chefe do Gabinete Militar — Ten. Cel. WALTER SILVA

Secretário de Estado de Governo — Sr. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Resp. pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça — Dr. SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA

Secretário de Estado da Fazenda — General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas — Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública — Dr. ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA

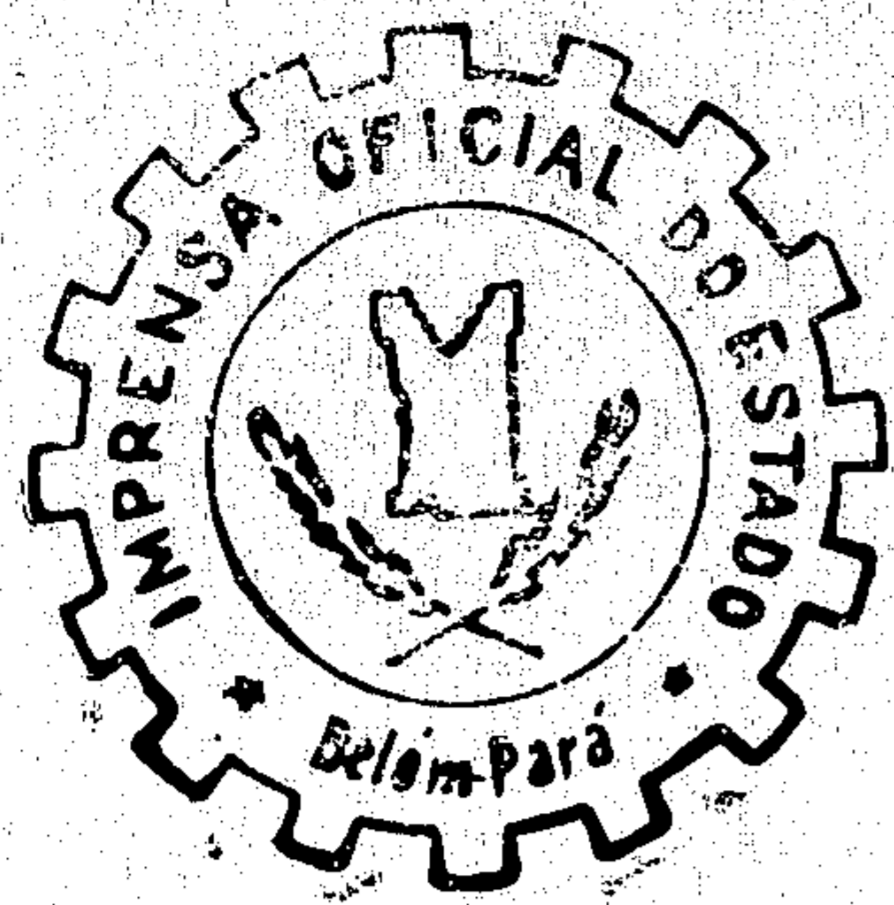
Secretário de Estado de Educação — Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura — Eng.º Agr.º LAUDE- LINO PINTO SOARES

Secretário de Estado de Segurança Pública — Major R-1 ANTONIO CALVIS MOREIRA

Procurador Geral do Estado — Des. MOACIR GUIMARÃES MORAIS

Departamento do Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:  
Av. Almirante Barroso n. 735 — Fone: 9998  
Belém-Pará

Diretor Geral:  
**Dr. FERNANDO FARIAS PINTO**

Redator-Chefe:  
**Prof.<sup>a</sup> EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO**

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Assinaturas		Venda de Diários	
	Cr\$	Número atra-	Cr\$
Número avulso	0,40	sado ao ano,	
NA CAPITAL:		umenta . . . .	0,10
Anual . . . . .	95,00	<b>Publicações</b>	
Semestral . . . .	47,50	Página comum,	
		cada centíme-	
		tro . . . . .	2,50
<b>OUTROS ESTADOS</b>		Página de Con-	
<b>E MUNICÍPIOS</b>		tabilidade —	
Anual . . . . .	120,00	preço fixo . . . .	300,00
Semestral . . . .	60,00		

As Repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação, no horário das 07,30 às 12,30 horas, diariamente, excetuando os sábados.

As reclamações nos casos de erros ou omissões, devem ser formuladas através de petição ou ofício, diretamente ao Gabinete do Diretor, no máximo 24 horas após a circulação do Diário, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

As publicações grátis e pagas só serão recebidas se estiverem acompanhadas de ofício ou memorando da parte interessada.

As assinaturas, tanto da Capital como do Interior ou outros Estados, serão aceitas em qualquer época e as vencidas e não renovadas deixarão de ser remetidas automaticamente.

Os pagamentos de publicações e assinaturas deverão ser feitos preferencialmente, em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

Os funcionários públicos estaduais, terão uma redução de 50% na assinatura anual do "Diário Oficial".

Livros de Escrituração e de  
Protocolos — Confeccionamos  
Mediante Solicitações dos  
interessados.

## Governo do Estado do Pará

### PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 7.397, DE 6 DE  
JANEIRO DE 1971

Prorroga prazo de recolhimento de ICM nas atividades industriais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 91, inciso IV, da Constituição do Estado do Pará e,

Considerando os termos da Cláusula Única do Convênio celebrado no Rio de Janeiro, no dia 14 de dezembro de 1970, pelos Secretários da Fazenda dos Estados e do Distrito Federal.

DECRETA:

Art. 1º — A partir da 1ª quinzena de janeiro de 1971, fica prorrogado em mais cinco (5) dias por trimestre o prazo do recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), até atingir sessenta (60) dias após o mês da ocorrência do fato gerador, das atividades industriais.

Parágrafo Único — Excetuam-se desta dilatação o prazo de recolhimento.

a) as indústrias que tenham obtido prorrogação de prazo de recolhimento de ICM, através de Decretos específicos em pleno vigor;

b) as indústrias não sujeitas ao pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados;

c) as indústrias de bebidas, fumo, cimento, café torrado e moído, automóveis e cerâmica.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de janeiro, de 1971

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado  
Georgenor de Sousa Franco  
Secretário de Estado  
de Governo

Gen. R.1 Rubens Luzio Vaz  
Secretário de Estado  
da Fazenda

(G. — Reg. n. 313)

DECRETO N. 7.398, DE 6 DE  
JANEIRO DE 1971

Concede isenção do ICM a vários insumos agropecuários.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 91, inciso IV, da Constituição do Estado do Pará e,

Considerando os termos do Convênio celebrado no Rio de Janeiro, no dia 14 de dezembro de 1970, pelos Secretários da Fazenda dos Estados e do Distrito Federal,

DECRETA:

Art. 1º — Ficam isentas de pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), as saídas de quaisquer estabelecimentos, de rações, concentrados e suplementos para animais, parasiticidas, carrapaticidas, germicidas, desinfetantes, vacinas, sêros e medicamentos de uso veterinário como sêmen congelado ou resíduo.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de janeiro de 1971.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado  
Georgenor de Sousa Franco  
Secretário de Estado  
de Governo

Gen. R.1 Rubens Luzio Vaz  
Secretário de Estado  
da Fazenda

(G. — Reg. n. 314)

PORTARIA N 1326.A DE 5  
DE JANEIRO DE 1971

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Autorizar a Secretaria de Estado da Fazenda a remeter à firma "Almeida & Silva S. A." — Corretora de Títulos e Valores, no Rio de Janeiro — GB, a cautela n. 167.845, correspondente a 581.670 ações ordinárias, 80

valor de um cruzeiro (Cr\$ 1,00), da Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS, de propriedade do Estado do Pará, para venda em Bôlsa, de acordo com a autorização contida no Decreto Legislativo n. 6, de 17 de julho de 1970, da Assembléia Legislativa do Estado, publicado no Diário Oficial do Estado n. 21.836, de 30 de julho de 1970. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 5 de janeiro de 1971.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES  
Governador do Estado  
(G. — Reg. n. 316)

**PORTARIA N. 1327-A, DE 6 DE JANEIRO DE 1971**  
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Recomendar aos senhores dirigentes dos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta que, atendendo ao disposto no Decreto Federal n. 61.867, de 7 de dezembro de 1967 e a Resolução do Conselho Nacional de Recursos Privados n. 368, providenciem no corrente ano, o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil, em relação aos veículos oficiais em serviço nas respectivas Repartições.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de janeiro de 1971.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES  
Governador do Estado  
(G. — Reg. n. 315)

**SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA**

**\* DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1970**

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o disposto no artigo 121 da Lei n. 3.653, de 27 de janeiro de 1966 (Código Judiciário do Estado), e na forma do parágrafo único do artigo 4º do Ato Institucional n. 11, de 14 de agosto de 1969, Pedro Duarte Monteiro, para exercer, pelo prazo de três (3) anos, as funções de 1º Suplente de Pretor em Beni-

ca, Município de Benevides, distrito judiciário da Comarca de Santa Izabel do Pará. Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de dezembro de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES  
Governador do Estado  
Dr. Salvador Rangel de Borborema

Resp. pelo expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça

Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial n. 21.935 de 22 de dezembro de 1970.

(G. — Reg. n. 071)

**\* DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1970**

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o disposto no artigo 121 da Lei n. 3.653, de 27 de janeiro de 1966 (Código Judiciário do Estado), e na forma do parágrafo único do artigo 4º do Ato Institucional n. 11, de 14 de agosto de 1969, Wolfango Silvandira Maciel para exercer, pelo prazo de três (3) anos, as funções de 1º Suplente de Pretor em Benevides, sede do Município do mesmo nome, termo judiciário da Comarca de Santa Izabel do Pará.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de dezembro de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES  
Governador do Estado  
Dr. Salvador Rangel de Borborema

Resp. pelo expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça

Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial n. 21.935 de 22 de dezembro de 1970.

(G. — Reg. n. 072)

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**

**DECRETO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1970**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a

Graziela da Silva Ferreira, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, lotado no Colégio Estadual Magalhães Barata, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 18.4.60 a 18.4.70.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de dezembro de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO**

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 18052)

**DECRETO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1970**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Eliana Ceiras Maia, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. D. Pedro II), 120 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 4 de outubro do corrente ano a 31 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de dezembro de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO**

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 18077)

**DECRETO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1970**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Taura Amoras Chaves, ocupante do cargo de Professor não titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério,

lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Vasques Botelho — Marapanim), 45 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 27 de outubro a 10 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de dezembro de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO**

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 18080)

**DECRETO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1970**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Isaulina Daria Soares Pereira, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Paulino de Brito), seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 22.6.1956 a 22.6.1966.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de dezembro de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO**

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 18081)

**DECRETO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1970**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Jurandir Souza, Diarista com estabilidade do Colégio Estadual Lauro Sodré, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 15.6.60 a 15.6.70.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de dezembro de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO**

Secretário de Estado de Governo  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
(G. — Rg. n. 18083)

**DECRETO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1970**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Joaquina Roberto de Sousa, diarista da Secretaria de Estado de Educação (Esc. Paroquial "São João Batista — Primavera), 90 dias de licença repouso, a contar de 6 de outubro do corrente ano a 3 de janeiro do ano vindouro. Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de dezembro de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO**

Secretário de Estado de Governo  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação

**DECRETO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1970**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Josefina Maues Vasconcelos, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Santos Dumont), 30 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 16 de abril a 15 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de dezembro de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO**

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação

**DECRETO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1970**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a José Cândido Sobrinho, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. D. Pedro II), 60 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 4 de novembro do corrente ano a 2 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de dezembro de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO**

Secretário de Estado de Governo  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação

**DECRETO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1970**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Loidy Conceição de Souza, ocupante do cargo de Diretor de Grupo Escolar, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E. R. Raimundo Moraes — Icoaraci), 40 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 14 de outubro a 22 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de dezembro de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO**

Secretário de Estado de Governo  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação

**DECRETO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1970**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acordo com o art. 111, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Fátima Cerieiro de Souza, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Augusto Montenegro), seis (6) meses de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de dezembro de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO**

Secretário de Estado de Governo  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 18098)

**DECRETO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1970**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Sebastiana do Nascimento Silva, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Cônego Lúcio — Castanhal), 90 dias de licença repouso a contar de 30 de outubro do corrente ano a 27 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de dezembro de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO**

Secretário de Estado de Governo  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 18099)

**DECRETO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1970**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Marlene Pereira Guimarães, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. dr. Justo Chermont), 60 dias de licença repouso a contar de 8 de setembro a 6 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de dezembro de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO**

Secretário de Estado de Governo  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
(G. — Rg. n. 18100)

**DECRETO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1970**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maxlena Favacho Amoras, ocupante do cargo de Professor não titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Ferreira Batalha — Curuçá), 180 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 30 de outubro do corrente ano a 27 de abril do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de dezembro de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO**

Secretário de Estado de Governo  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
(G. — Reg. n. 18101)

**DECRETO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1970**

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria Stela da Farias, ocupante do cargo de Professor Regente, Nível EP 2, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Congo Leitão — Castanhal), 90 dias de licença repouso, a contar de 19 de setembro do corrente ano a 16 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de dezembro de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA

FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
(G. — Reg. n. 18102)

**DECRETO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1970**

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria da Assunção Brito Castro, ocupante do cargo de Professor Regente, Nível EP 2, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. D. Pedro II — Belém), 90 dias de licença repouso, a contar de 29 de outubro do corrente ano a 26 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de dezembro de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA

FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 18103)

## EDITAIS ADMINISTRATIVOS

Convênio firmado pelos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal em 14.12.1970.

Os Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal reunidos na cidade do Rio de Janeiro no dia 14 de dezembro de 1970,

Considerando a necessidade de estimular as atividades agropecuárias,

Considerando que, através da Lei Complementar n.º 4, de 2 de dezembro de 1969, foi concedida isenção para vários insumos agropecuários,

Considerando que a enumeração do item XIII do artigo 1.º da citada Lei está incompleta, resolvem celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

Ficam os Estados signatários autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias nas saídas, de quaisquer estabelecimentos, de rações, concentrados e suplementos para animais; parasiticidas, carrapaticidas, germicidas, desinfetantes, vacinas, sêros e medicamentos de uso veterinário; sêmen congelado ou resfriado.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1970.

Distrito Federal — Carlos Santos Júnior.

Acre — a) Ilegível.

Alagoas — Murilo Rocha Mendes.

Amazonas — a) Ilegível.

Bahia — a) Ilegível.

Ceará — a) Ilegível.

Espírito Santo — a) Ilegível.

Goiás — a) Ilegível.

Guanabara — a) Ilegível.

Maranhão — a) Ilegível.

Mato Grosso — a) Ilegível.

Minas Gerais — a) Ilegível.

Pará — a) Rubens Luzio Vaz.

Paraná — Rubens Bailão Leite.

Paraíba — Otacilio Silva da Silveira.

Pernambuco — a) Ilegível.

Piauí — a) Ilegível.

Rio Grande do Norte — Heyder Pinheiro Moura.

Rio Grande do Sul — João Tamer.

Rio de Janeiro — a) Ilegível.

Santa Catarina — a) Ilegível.

São Paulo — a) Ilegível.

Sergipe — a) Ilegível.

Convênio firmado pelos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal em 14.12.1970.

Os Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal reunidos na cidade do Rio de Janeiro no dia 14 de dezembro de 1970, resolvem celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

Cláusula única — Os Estados signatários providenciarão para que o prazo de recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias pelas indústrias sueltas ao Imposto sobre Produtos Industrializados, exceto as de bebidas, fumo, cimento, café torrado e moído, automóveis e cerâmica, atinja 60 (sessenta) dias fora o mês, com dilatações mínimas de 5 (cinco) dias por quadrimestre.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1970.

Acre — a) Ilegível.

Alagoas — Murilo Rocha Mendes.

Amazonas — a) Ilegível.

Bahia — a) Ilegível.

Ceará — a) Ilegível.

Distrito Federal — Carlos Santos Júnior

Espírito Santo — a) Ilegível.

Goiás — a) Ilegível.

Guanabara — a) Ilegível.

Maranhão — a) Ilegível.

Mato Grosso — a) Ilegível.

Minas Gerais — a) Ilegível.

Pará — a) Rubens Luzio Vaz.

Paraíba — Otacilio Silva da Silveira.

Paraná — Rubens Bailão Leite.

Pernambuco — a) Ilegível.

Piauí — a) Ilegível.

Rio Grande do Norte — Heyder Pinheiro Moura.

Rio Grande do Sul — João Tamer.

Rio de Janeiro — a) Ilegível.

Santa Catarina — a) Ilegível.

São Paulo — a) Ilegível.

Sergipe — a) Ilegível.

### — XX —

### PROTOCOLO

Os Estados da região Centro-Sul, que se fizeram representar na reunião do dia 14 de dezembro de 1970, realizada às 15 horas no Gabinete do Sr. Ministro da Fazenda, no Rio de Janeiro, considerando que, durante o período de vigência do VI Con-

vênio do Rio de Janeiro, foi possível obter resultados satisfatórios com relação ao preço da carne verde ao consumidor,

Decidem prorrogar a vigência do referido Convênio até 30 de junho de 1971.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1970.

Distrito Federal — Carlos Santos Júnior.

Espírito Santo — a) Ilegível.

Goiás — a) Ilegível.

Guanabara — a) Ilegível.

Mato Grosso — a) Ilegível.

Minas Gerais — a) Ilegível.

Paraná — Rubens Bailão Leite.

Rio Grande do Sul — João

Tamer.

Rio de Janeiro — a) Ilegível.

Santa Catarina — a) Ilegível.

São Paulo — a) Ilegível.

### — XXX —

Convênio firmado pelos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal em 14.12.1970.

Os Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, reunidos na cidade do Rio de Janeiro no dia 14 de dezembro de 1970, resolvem celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

Cláusula única — Os Estados signatários providenciarão para que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias seja cobrado, a alíquotas normais vigentes, nas exportações de carne verde, resfriada ou congelada, a partir da presente data.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1970.

Acre — a) Ilegível.

Alagoas — Murilo Rocha Mendes.

Amazonas — a) Ilegível.

Bahia — a) Ilegível.

Ceará — a) Ilegível.

Distrito Federal — Carlos Santos Júnior.

Espírito Santo — a) Ilegível.

Goiás — a) Ilegível.

Guanabara — a) Ilegível.

Maranhão — a) Ilegível.

Mato Grosso — a) Ilegível.

Minas Gerais — a) Ilegível.

Pará — a) Rubens Luzio Vaz.

Paraíba — Otacilio Silva da Silveira.

Paraná — Rubens Bailão Leite.

Pernambuco — a) Ilegível.

Piauí — a) Ilegível.



República Federativa do Brasil  
ESTADO DO PARÁ

# Diário da Justiça

BELEM — QUARTA-FEIRA, 6 DE JANEIRO DE 1971

NUM. 7.309

## Tribunal de Justiça do Estado

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES  
Secretário: — Dr. LUIS FARIA

ACÓRDÃO N. 494

Apelação Cível da Capital  
Apelante: — Adla Said Haber e seu marido.

Apelado: — Expedito Lair Franco.

Relator: — Desembargador Oswaldo de Brito Farias

EMENTA: — Apelação Cível interposta contra decisão julgadora da improcedência dos Embargos de Terceiros Senhor e Possuidor, opostos já na fase da execução da sentença decisória da procedência da Ação Executiva para cobrança de dívida garantida por notas promissórias, que o ora apelado, Expedito Lair Franco, moveu contra Antonio Chaves Ferreira, e por sinal já depois de estando publicado o Edital de anúncio para a efetuação em data já marcada, de venda judicial do imóvel penhorado em a mesma ação. Improvimento da Apelação, para efeito de ser confirmada a decisão apelada. Não provado cabalmente o domínio e nem a posse do imóvel são de sentenças improcedentes e Embargos de Terceiros Senhor e Possuidor. A simples exibição do instrumento de substabelecimento de procuração para a venda de

imóvel, com cláusula de irrevogabilidade, sem que conste do respectivo texto do mesmo o traslado dessa procuração e das certidões comprovantes do pagamento dos impostos devidos, e mais a prova da sua transcrição no Registro de Imóveis o que importa dizer a atestação dos requisitos característicos alienatórios, não constitui meio hábil de prova da transferência da propriedade e consequentemente do domínio do imóvel. Por outro lado, não existe no bojo dos autos qualquer modalidade de prova acerca da alegada posse exercida pela apelante sobre o imóvel objeto do litígio, pois que basta dizer-se que a quando da realização da penhora na Ação Executiva a que se prendem os Embargos ora em grau de Apelação, referido imóvel se encontrava em poder do primitivo proprietário do mesmo, contra quem fôra movida dita Ação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que são partes, como apelante — Adla Said Haber, assistida de seu marido Zaidan Salim Haber, e como Apela-

do — Expedito Lair Franco;

Verifica-se, pelo que consta dos autos, que, em data de 22 de dezembro de 1966, já na fase da execução da sentença decisória da procedência da Ação Executiva para a cobrança de dívida garantida por notas promissórias que o ora apelado, Expedito Lair Franco, como exequente moveu contra Antonio Chaves Ferreira, e então veiculada, e por sinal já depois de estando publicado o Edital de anúncio para a efetuação em data já marcada, de venda judicial do imóvel penhorado em a mesma Ação, a agora apelante, Adla Said Haber, assistida de seu mencionado marido, Zaidan Salim Haber, e devidamente representada por seu advogado Procurador Judicial, Dr. Octávio Guilhon, ingressou em juízo com o oferecimento de Embargos de Terceiros Senhor e Possuidor, com fundamento no art. 707 e seguintes do Título VII do Livro V, do Código de Processo Civil, por meio de outros Embargos, dizendo-se proprietária do imóvel colatado sob o n. 2.012, antigo 1.003, na Avenida Gentil Bittencourt, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, e que é o mesmo a que se prendia aquela venda judicial prestes

a se realizar, objetivava pois a cessação de constrangimento imposto à sua propriedade, com a consequente liberação da mesma do ônus de uma penhora ilegítima, para que assim fôsse impedido vir e ser dita propriedade vendida irregularmente, de vez que era de toda evidência estar sendo a suplicante turbada na sua posse através dessa penhora irregular e mesmo ameaçada de esbulho.

É que, segundo alegara em a inicial de seu petítório, teria a suplicante adquirido essa propriedade pela importância de Cr\$ 2 500.000,00 (Dois Milhões e Quinhentos Mil Cruzeiros Antigos), ao Senhor Antonio Chaves Ferreira, em 21 de outubro de 1965, conforme transação, efetivada através de substabelecimento público de procuração, com cláusula de irrevogabilidade, lavrado às fls. 180, do Livro 21, do Cartório de Notas do 2o. Ofício, tudo de acordo com o que consta da respectiva certidão desse instrumento público que juntou em a inicial de seu pedido, e pela leitura de cuja certidão se constata que os ali figurantes como outorgantes, Avres Chaves Ferreira e José Chaves, substabeleceram sem reserva, todos os poderes na

pessoa do Sr. Elias Salim Haber, para o outorgado assinar a escritura definitiva de compra do imóvel em referência em nome dela, suplicante.

Releva esclarecer-se, data venia que, conforme está a elucidar o texto do instrumento de substabelecimento de procuração supra-aludido, em cuja respectiva certidão instruiu a suplicante a inicial de seu pedido, os poderes que os outorgantes desse substabelecimento conferiram a Elias Salim Haber, lhes teriam sido anteriormente outorgados por Maria da Conceição Duarte de Brito, consoante procuração datada de 29 de abril de 1965, lavrada no antigo Cartório Diniz, de qual é hoje titular o Tabelião Dr. Jacyntho V. Moreira de Castro, nesta Comarca de Capital, por meio de cuja procuração fôra então a venda do imóvel a que a mesma dispõe respeito, ajustada com Antonio Chaves Ferreira ou com quem este expressamente indicasse, tanto que a quando do substabelecimento posteriormente havido, referido Antonio Chaves Ferreira comparecera pessoalmente para indicar já como comprador do citado imóvel, a já acima mencionada Adla Said Haber ora apelante.

Releva esclarecer-se mais que, de conformidade com o constante da já aludida certidão de substabelecimento de procuração, bem assim da certidão expedida pelo Oficial do 20. Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca de Capital, figurante de fls. 8 dos presentes autos, o imóvel em torno do qual versa o litígio ora em grau de Apelação, estava àquela data, 22 de maio de 1967, transcrito no Livro competente daquele Cartório, ainda no nome de Maria da Conceição Duarte, quando solteira, isto é, antes de haver ela contraído matrimônio com Anselmo de Brito.

Instruiu a suplicante a inicial de seu pedido, com a já referida Certidão de substabelecimento de procuração, com o recorte de jornal que contém a publicação do Edital de anúncio da venda do

imóvel objeto de litígio, bem como com o instrumento de procuração particular outorgada ao seu advogado e Procurador Judicial.

Contestando tempestivamente o pedido, disse o embargado Exedito Lair Franco não ter este o menor fundamento jurídico e legal, por isso que os Embargos de Terceiro Senhor e Possuidor opostos não se estribavam em documento capaz de provar a alegada propriedade da embargante sobre o imóvel a que se prendia a execução da sentença julgadora da procedência da Ação Executiva movida por ele, embargado, contra Antonio Chaves Ferreira, de vez que se tratava pura e simplesmente de uma certidão de substabelecimento público de procuração, com cláusula de irrevogabilidade, por meio da qual os outorgantes Ayres Chaves Ferreira e José Chaves substabeleceram todos os poderes que lhes foram outorgados por Maria da Conceição Duarte de Brito e seu marido Anselmo de Brito, para a venda do imóvel penhorado na Ação principal e a que se ligavam os embargos em discussão, ao Senhor Antonio Chaves Ferreira.

Ora, argumenta o embargado em sua contestação, um simples substabelecimento de procuração, com poderes irrevogáveis, não prova e nem confere propriedade a ninguém, pois que pela sistemática do nosso Direito Civil Pátrio, mesmo em se tratando de título hábil, a transferência de domínio e da sua propriedade só "se opera legal e definitivamente com a transcrição daquele no registro de Imóveis competente", tese jurídica essa que diz expressar o estabelecido em o nosso Direito Substantivo e que é corroborado integralmente pela Jurisprudência dos nossos Tribunais, como procura demonstrar com o julgado que transcreve a seguir, nestes termos: "ENTRE OS TÍTULOS DE DOMÍNIO, HABEIS, PARA LEGITIMAR OS EMBARGOS DE TERCEIROS NÃO SE INCLUI A PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA, QUE NÃO OFERECE

OS REQUISITOS PARA QUE SE CONSUMA A TRANSMISSÃO COM A TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO". (Acórdão do Tribunal de São Paulo, de 30.03.1928, na Revista dos Tribunais, Vol. 65, Pag. 107)

E prosseguindo no seu arazoado contestatório, alude o embargado à certidão que junta, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis do 20. Ofício, desta Comarca de Capital, certidão essa datada de 22 de maio de 1967 e que prova estar o imóvel n. 1.008, atual 2.012, objeto dos embargos em discussão, registrado naquele Cartório até aquela data, no nome da Senhora Maria da Conceição Duarte, brasileira, solteira, doméstica, o que importa em dever concluir-se que dito imóvel pertence, para todos os efeitos de direito, ainda aquela Senhora e que somente ela, portanto, podia fazer valer seus direitos de propriedade sobre o mesmo.

E de esclarecer aqui, data venia, que Maria da Conceição Duarte devia ser o nome da mulher de Anselmo de Brito, em tempo de solteira.

Aborda a seguir o contestante o fato da certidão de substabelecimento de procuração, com poderes irrevogáveis, que instrui a inicial do pedido, não consignar dados certos e concretos sobre o imóvel "sub-judice" uma vez que a verdadeira transcrição do mesmo no Registro de Imóveis é a seguinte: número de ordem 9.978, às fls. 233 do Livro 3-H, em data de 20.12.48 — para afinal pedir que os Embargos de Terceiros Senhor e Possuidor opostos pelo Senhor Zaidan Salim Haber e sua mulher Adla Said Haber venham a ser rejeitados, por absolutamente faltos de amparo legal, para em consequência, ser considerada válida a penhora anteriormente feita sobre o imóvel 2.012, antigo 1.008, sito à Avenida Gentil Bittencourt, e levado este então à venda em hasta pública como anteriormente fôra determinado pelo Meritíssimo Juiz no feito principal.

No decurso da instrução sumária procedida, nenhuma prova mais foi produzida pe-

las partes contendoras, pois que até a dispensa dos depoimentos das testemunhas que haviam arrolado, foi por elas pedida, sendo que na audiência de instrução e julgamento defenderam então a procedência de seus respectivos pedidos na inicial e na contestação.

Conclusos os autos ao Meritíssimo Juiz "a quo" para aprovação de seu pronunciamento julgador, após haver o mesmo feito um retrospecto das provas e dar razões produzidas pelas partes contendoras, concluiu a sua decisão por considerar de princípio que os embargantes não provaram em forma legal, pela transcrição no Registro de Imóveis desta Comarca de Capital, e que por sinal tinham contra si, a prova negativa dos Registros Imobiliários desta Comarca feita pelo embargado, — que o prédio penhorado lhes pertencesse e, desse modo, houvesse turbância à respectiva posse deste para em consequência, julgar improcedente os Embargos de Terceiros Senhor e Possuidor opostos e condenar então os embargantes nas custas do processo e ao pagamento dos honorários do advogado do embargado, que arbitrou em 20% (vinte por cento) sobre o valor do imóvel questionado, ao mesmo tempo que ordenou que a ação principal prosseguisse, após transitar em julgado essa sua decisão.

Não conformados os embargantes com tal decisão, apelaram tempestivamente da mesma para este Egrégio Tribunal, tendo o recurso, depois de devidamente arazoado pelas partes, conforme se vê das respectivas razões de fls. 15 verso à 16 verso e 18 à 20, e competentemente selados e preparados os autos respectivo, subido a esta Superior Instância, para os fins de direito.

Isto pôsto:

Decidindo, cumpre proclamar-se de início a regra jurídica dominante na Doutrina e adotada pela Jurisprudência vitoriosa de nossos Tribunais, consistentes no fato de que não provado cabalmente o domínio e nem a

posse do imóvel, são de ser julgados improcedentes os Embargos de Terceiro Senhor e Possuidor.

Na verdade, a simples exibição do instrumento de subestabelecimento da procuração para a venda de imóvel, com cláusula de irrevogabilidade, sem que conste do respectivo texto do mesmo o traslado dessa procuração e das certidões comprovantes do pagamento dos impostos devidos, e mais a prova da sua transcrição no Registro de Imóveis, o que importa dizer a atestação dos requisitos característicos alienatórios, não constitui meio hábil de prova da transferência da propriedade e consequentemente do domínio.

Ora, o instrumento de fls. 4, com o qual a embargante agora apelante Adla Saia Haber, instruiu a inicial do seu pedido é simplesmente um subestabelecimento de procuração, não acompanhado do respectivo traslado da procuração subestabelecida, e mais das certidões relativas aos impostos que deviam ter sido devidamente pagos, bem como do competente comprovante da transcrição desse instrumento público no Registro de Imóveis, o que não era ainda, diga-se de passagem, suficiente para considerar-se operada a transferência do domínio do imóvel, objeto de litígio em reapreciação através do conhecimento da Apelação em julgamento.

É que segundo o ensinamento de Gabriel de Rezende Passos, "o mandato não é um instrumento de alienação de bens, mas mera outorga de poderes, que pode compreender o de alienação. Porém, enquanto o mandato não for exercido regularmente, e na forma da lei, não há alienação, isto é, os bens permanecem inteiramente no domínio do mandante; não se transmitem a terceiros, porque o mandato não foi desempenhado, visto como o mandatário não representou o mandante em qualquer ato de alienação".

Por outro lado, não existe no bôjo dos autos qualquer modalidade de prova acerca da alegada posse exercida pela

apelante sobre o imóvel objeto de litígio, pois que basta dizer-se que a quando da realização da penhora na Ação Executiva a que se prendem os Embargos ora em grau de Apelação, referido imóvel se encontrava em poder do primitivo proprietário do mesmo, contra quem fôra movida dita ação, ou seja, de Antonio Chaves Ferreira, (vide auto de penhora de fls. 8 dos autos da ação principal, anexos aos presentes).

Aliás, em apoio da tese jurídica sufragada por este decisório, podem ser citados por muito oportunos e perfeitamente enquadráveis à espécie dos autos, os arestos cujas respectivas ementas vão abaixo transcritas.

Elas:

"Improcedem os embargos de Terceiros opostos por quem não previu nem o domínio nem a posse". (Revista Forense, vol 161, pag. 316).

Para serem os Embargos de Terceiros julgados afinal procedentes, é essencial a prova plena do domínio, ou posse efetiva do embargante — não se firma nem se prova o domínio por meio de presunção, ainda que estabelecida pelas alegações da outra parte". (Rev. cit., vol. 159, pag. 283).

A vista do exposto:

Acordam os Senhores Juizes componentes da 1a. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado em conferência e por unanimidade de votos negar provimento à Apelação interposta, para confirmar, como se fato confirmam a decisão apelada, por seus fundamentos jurídicos e legais e se ajustam perfeitamente às provas dos autos.

Custas na forma da lei.

Belém, 17 de junho de 1969.

aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente; Oswaldo de Brito Farias — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 23 de dezembro de 1970

a) Maria Salomé de Souza Novaes — Oficial Documentarista.

(G. Reg. n. 18.500)

#### ACÓRDÃO N. 495

Recurso Ex-Offício de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — A Dra. Juíza de Direito da 2a. Vara Penal Recorrido: — Armando Nogueira das Neves

Relator: — Desembargador Sílvio Hall de Moura

EMENTA: — Quando, estando o indiciado preso, o inquérito policial não é remetido a juízo, no prazo de dez dias, a prisão se torna ilegal e enseja a concessão do habeas-corpus.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício" de "habeas-corpus" da Comarca desta Capital, sendo recorrente a M. M. Dra. Juíza de Direito da 2a. Vara Penal e recorrido Armando Nogueira das Neves. Acordam os juizes da Egrégia 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando, assim, a decisão recorrida.

I — A Dra. Raimunda de Carmo Gomes impetrou ordem de "Habeas-Corpus" liberatório à M. M. Dra. Juíza de Direito da 2a. Vara Penal da Comarca desta Capital em favor de Armando Nogueira das Neves, alegando que o mesmo estava preso arbitrariamente, por determinação do Sr. Comissário de 3o. Distrito Policial (Município).

Solicitadas informações e autoridade dada como competente, esta respondeu em 10 de julho de 1970 que o paciente havia sido preso em 29 de junho deste ano e que os autos respectivos ainda se encontravam na Corregedoria da Polícia.

O Dr. 4o. Promotor Público opinou pelo indeferimento do pedido, mas a M. M. Juíza "a quo" concedeu a medida, recorrendo de ofício.

Nesta Instância o Exmo. Sr. Dr. 1o. Sub-Procurador do Estado opinou pelo provimento do recurso, com a consequente cassação da ordem expedida.

II — A decisão recorrida é incensurável. Não basta que o inquérito policial se encontre dentro do prazo de dez dias estando o indiciado pre-

so; é necessário que ele seja remetido a juízo dentro daquele prazo. Ora, se o inquérito ainda se encontrava na Corregedoria Policial, além dos dez dias a prisão se tornara ilegal e o remédio a aplicar seria como foi o "habeas-corpus".

Belém, 15 de outubro de 1970.

aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente; Sílvio Hall de Moura — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 22 de dezembro de 1970.

a) Maria Salomé Novaes — Oficial Documentarista. (G. Reg. n. 18.501)

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

#### SECRETARIA

Concurso Para Juiz Substituto da Justiça do Distrito Federal

#### — EDITAL —

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Colombo de Souza, Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, faço ciente a todos os que virem o presente Edital que se encontram abertas as inscrições para o Concurso para o Cargo de Juiz Substituto da Justiça do Distrito Federal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da última publicação deste Edital, nos órgãos oficiais (Diário Oficial da União e Diário da Justiça) encerrando-se a 18 de janeiro de 1971. O referido concurso, de acordo com Resolução de 13 de outubro do corrente ano, obedecerá o Regulamento adiante publicado.

Brasília, 09 de novembro de 1970.

(a) FERNANDO XAVIER BEZERRA — Diretor da Secretaria

#### REGULAMENTO DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 1º — O concurso para provimento de cargo de Juiz Substituto da Justiça do Dis-



trito Federal, presidido pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, constará da comprovação de requisitos de idoneidade moral e da prestação de concurso de provas e de títulos, na conformidade do que dispõe o presente Regulamento.

#### I — Da Inscrição

Art. 2º — A inscrição será aberta quando se verificar qualquer uma das seguintes condições:

I — vencimento do prazo de dois anos, contados da classificação final dos candidatos do concurso anterior;

II — remessa ao Governo, para fins de nomeação de lista formada pelos três últimos candidatos aprovados em concurso.

§ 1º — Ainda que haja três ou mais candidatos aprovados, o Tribunal de Justiça, quando esperada a ocorrência de vagas, para cujo preenchimento aqueles não sejam suficientes, poderá mandar que se abra nova inscrição.

§ 2º — Na hipótese do § 1º os aprovados no novo concurso somente integrarão a lista para fins de nomeação, em relação às vagas subsequentes a alguma que, obedecendo o prazo do número I (um) deste artigo, se prover com os candidatos do concurso anterior.

Art. 3º — Antes de aberta a inscrição, será constituída a Comissão de Concurso de acordo com o artigo 17 e seus parágrafos do presente Regulamento.

§ 1º — A inscrição será aberta pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o qual, havendo urgência, poderá reduzir-se até a metade, pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º — A abertura da inscrição será anunciada por edital, publicado no "Diário da Justiça" e no "Diário Oficial" da União, Seção I, declarando-se em seu teor o dia útil do respectivo encerramento.

§ 3º — O Presidente do Tribunal de Justiça providenciará para que a notícia da abertura da inscrição seja divulgada pelos principais jornais do Distrito Federal bem como solicitará à autoridade competente a publicação do

edital pelos órgãos oficiais da Justiça dos Estados e dos Territórios Federais.

Art. 4º — Os requerimentos de inscrição serão dirigidos ao Presidente do Tribunal de Justiça, que os distribuirá entre os membros da Comissão de Concurso.

Parágrafo único — O candidato deverá indicar no requerimento, em rigorosa ordem cronológica, os diversos períodos de sua atuação como advogado, Juiz, membro do Ministério Público, ou como titular de função técnico-jurídica, pública ou privada, precisando, quando possível, o local e a época de cada um deles e nomeando as principais autoridades ou personalidades com as quais serviu ou esteve em contato.

Art. 5º — Os requerimentos de inscrição serão instruídos com os seguintes documentos:

I — prova de ser o requerente brasileiro;

II — prova de contar mais de 23 (vinte e oito) e menos de 48 (quarenta e oito) anos de idade;

III — prova de ser doutor ou bacharel em direito por Faculdade oficial ou reconhecida, há mais de 5 (cinco) anos, contado esse prazo até a data de encerramento da inscrição;

IV — prova de contar durante os últimos 5 (cinco) anos, pelo menos 3 (três) de prática como advogado, Juiz, órgão do Ministério Público, promotor ou delegado de Polícia, serventário ou funcionário da Justiça ou do Ministério Público;

V — folha corrida relativamente aos crimes comuns e especiais, passada pelas autoridades dos lugares onde o requerente haja tido domicílio no decênio anterior;

VI — prova de não haver sofrido no exercício da advocacia ou de qualquer função pública, penalidade por prática que o desabone moral, profissional ou funcionalmente;

VII — um retrato, tamanho 3x4;

VIII — indicação precisa de sua residência, telefone e local de trabalho no Distrito Federal ou de pessoa a quem pos-

sa ser feitas, eventualmente, comunicações pertinentes ao concurso;

IX — declaração do requerente, ou de seu bastante procurador de conhecimento, aprovação e sujeição a todas as prescrições do presente Regulamento;

X — 21 (vinte e uma) proposições que constituam as conclusões de 3 (três) teses sobre cada uma das seguintes disciplinas jurídicas:

I — Direito Constitucional  
II — Direito Administrativo  
III — Direito Civil  
IV — Direito Comercial  
V — Direito Penal  
VI — Direito Judiciário Civil  
VII — Direito Judiciário Penal.

§ 1º — As proposições deverão ser datilografadas e apresentadas na ordem dos itens do inciso X deste artigo.

§ 2º — Não serão admitidas proposições que reproduzam textos de lei ou de Súmula de Jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal.

Art. 6º — O requerente instruirá, ainda, a sua petição com os títulos demonstrativos de sua capacidade como jurista.

§ 1º — Constituirão títulos:

I — trabalhos jurídicos pelo requerente elaborados no exercício da advocacia, judicatura, cargo do Ministério Público ou no desempenho de outra função pública ou de emprego privado, na conformidade do inciso IV do art. 5º, do presente Regulamento;

II — outros trabalhos jurídicos de sua autoria (obras, teses, monografias, pareceres, etc.);

III — quaisquer trabalhos de sua autoria demonstrativos de cultura geral;

IV — o exercício do magistério jurídico superior;

V — a aprovação em concurso de provas técnicas para cargo do ensino jurídico da judicatura, do Ministério Público ou de assessoria jurídica;

VI — títulos ou diplomas universitários.

§ 2º — Não constituirão títulos:

I — a simples prova de desempenho de cargos públicos ou de funções eletivas;

II — Os trabalhos que não sejam de autoria exclusiva do candidato;

III — meros atestados de frequência de cursos e de capacidade técnico-jurídica, ou de boa conduta profissional.

§ 3º — Os títulos referidos no n. I do § 1º do art. 6º serão oferecidos em exemplar datilografado ou impresso, comprovada de modo certo a sua autenticidade.

§ 4º — Os títulos mencionados nos ns. II e III do § 1º do art. 6º oferecer-se-ão por exemplar impresso ou datilografado da obra, tese monografia, estudo ou parecer comprovada devidamente a autoria.

§ 5º — Os títulos mencionados no número IV do § 1º do art. 6º constarão de certidão em que se especifique a disciplina ensinada e se possível o tempo durante o qual o requerente a lecionou.

§ 6º — Os títulos mencionados nos ns. V e VI do § 1º do art. 6º constarão de certidão que mencione a natureza das provas exigidas e as notas de aprovação.

Art. 7º — Além da apresentação dos documentos e títulos mencionados nos artigos anteriores, comprobatórios dos requisitos profissionais e intelectuais exigidos, o requerente submeter-se-á a uma investigação social, reservada à Comissão do Concurso destinada a apurar o preenchimento de requisitos morais indispensáveis ao exercício da magistratura.

Art. 8º — O Presidente do Tribunal indeferirá unilateralmente, o pedido de inscrição:

I — que não estiver instruído com os documentos enumerados no art. 5º;

II — desacompanhado de títulos (§ 1º do art. 6º);

III — de que não conste a indicação prescrita no parágrafo único do art. 4º.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficientemente instruído o requerimento, desde que trate de omissões sanáveis ou supríveis, o Presidente do Tribunal poderá conceder ao candidato, para esse fim, prazo que não poderá exceder o do término da inscrição.

Art. 9º — Extinto o prazo de

inscrição, o Presidente do Tribunal providenciará para que seja publicada pelo "Diário da Justiça" e pelo "Diário Oficial", Seção I, a relação dos que requereram inscrição indicando ao mesmo tempo os nomes dos componentes da Comissão de Concurso e de seu Secretário, bem como o local de seu funcionamento.

**Parágrafo único** Qualquer pessoa poderá representar contra o pedido de inscrição, oferecendo ou indicando as provas do que argui contra o requerente.

Art. 10 — Encerrada a inscrição, o Presidente do Tribunal, no primeiro dia útil distribuirá igualmente entre os membros da Comissão os requerimentos, a fim de serem estudados no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

§ 1º — Finda esta dilação, a Comissão de Concurso se reunirá em sessão secreta, anunciada no "Diário da Justiça" com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para deliberar sobre as inscrições dos candidatos fazendo o por maioria de votos.

§ 2º — Se julgar necessário ou útil, a Comissão poderá ouvir, pessoalmente, qualquer dos requerentes.

§ 3º — A seu critério, a Comissão poderá mandar publicar no "Diário da Justiça" os relatórios feitos por seus membros sobre os títulos dos candidatos lançados nos respectivos processos de inscrição.

§ 4º — A Comissão poderá indeferir o pedido de inscrição, ainda que apresentados os documentos de que trata o art. 5º e títulos a que se refere o art. 6º, se entender faltarem aptidões pessoais exigidas para o exercício do cargo (art. 7º).

§ 5º — O indeferimento da inscrição, quando feito com assento no parágrafo anterior, deverá consignar-se na ata dos trabalhos da Comissão sem que se declarem os motivos da decisão.

§ 6º — Logo depois de encerrada a sessão, o Presidente fará afixar no local de reunião da Comissão, a lista dos requerentes aos quais se concedeu a inscrição, remetendo uma cópia para publi-

cação no "Diário da Justiça", havendo-se como inadmitidos a inscrição aqueles cujos nomes não constarem da relação.

Art. 11 — Dentro do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação ordenada no § 6º do artigo anterior, poderá o requerente inadmitido à inscrição recorrer da decisão, para o Tribunal de Justiça, excluída a hipótese prevista nos arts. 7º e 10, § 4º, do presente Regulamento.

§ 1º — Recebendo o recurso, o Presidente mandará certificar nos autos do processo de inscrição a decisão recorrida, se por escrito se houver proferido.

§ 2º — O recurso será distribuído a um Desembargador, que solicitará informações ao Presidente da Comissão, o qual as prestará, por ofício, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo, todavia, preferir prestá-las verbalmente, por ocasião do julgamento do recurso.

Art. 12 — Logo que ultrapassado o processamento dos recursos interpostos, o Tribunal de Justiça será convocado para, em sessão plena, proceder-lhes os julgamentos.

§ 1º — Nesta mesma sessão, depois de haver deliberado sobre as inscrições não recorridas ou não impugnadas por Desembargador na conformidade do art. 14 do presente Regulamento, o Tribunal julgará os recursos opostos pelos requerentes inadmitidos à inscrição.

§ 2º — O julgamento será secreto, podendo os juizes decidir por motivos de intima convicção.

§ 3º — Embora possam tomar parte na discussão dos recursos e propostas a que se refere o art. 14, é vedado votar aos membros da Comissão do Concurso.

Art. 13 — Se os votos dos Desembargadores estrangeiros à Comissão forem tantos quanto os dos que a integram, de modo que determine empate: a) prevalecerá a decisão da Comissão se um número de votos for maior; b) votará o Presidente do Tribunal, se não ocorrer a hipótese da letra "a".

Art. 14 — Qualquer De-

sembargador poderá propor, fundamentando-o, oralmente ou por escrito, o indeferimento de qualquer inscrição concedida pela Comissão.

Art. 15 — Considerar-se-ão aprovadas pelo Tribunal de Justiça as inscrições não recorridas e não impugnadas por Desembargador.

Art. 16 — As deliberações do Tribunal de Justiça sobre as inscrições terão publicação idêntica à de que trata o § 6º do art. 10 deste Regulamento.

## II — Da Comissão de Concurso

Art. 17 — A Comissão de Concurso será composta de 3 (três) Desembargadores e 2 (dois) Advogados, escolhidos estes e seus suplentes pela Ordem dos Advogados (Seção do Distrito Federal) e eleitos aqueles e os respectivos suplentes pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º — Ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça caberá presidir a Comissão, competindo ao Desembargador Vice-Presidente substituí-lo em suas faltas ou impedimentos.

§ 2º — Os suplentes substituirão os membros efetivos que corresponderem e, nas suas faltas ou impedimentos, um aos outros, conforme designados pelo Presidente da Comissão.

§ 3º — No caso de vaga ou renúncia de membro efetivo ou suplente, será o fato comunicado pelo Presidente da Comissão ao Tribunal de Justiça ou à Ordem dos Advogados (Seção do Distrito Federal), para efeito de proceder-se dentro de 10 (dez) dias, ao seu preenchimento.

§ 4º — Não só para a prestação das provas intelectuais, mas também para a deliberação sobre a inscrição dos candidatos e julgamento dos seus títulos é exigida a presença de todos os membros da Comissão do Concurso.

§ 5º — Servirá de Secretário da Comissão de Concurso o funcionário da Secretaria do Tribunal designado pelo seu Presidente.

## III — Das Provas e Seu Julgamento

Art. 18 — Nos 3 (três) dias imediatos à decisão final, do Tribunal sobre as

inscrições, a Comissão de Concurso reunir-se-á em sessão secreta, anunciada no "Diário da Justiça", com antecedência, pelo menos de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de julgar os títulos apresentados pelos candidatos inscritos, obedecido o critério de ponderação estabelecido no art. 35 deste Regulamento.

**Parágrafo único** — As notas atribuídas pelos membros da Comissão de Concurso, aos títulos de cada candidato, serão registradas em ata e divulgadas, no "Diário da Justiça", dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 19 — Julgados os títulos, será desde logo anunciada a realização das provas escritas, com a designação de dia, hora e local.

Art. 20 — As provas escritas serão prestadas perante a Comissão de Concurso.

Art. 21 — As provas escritas versarão sobre as seguintes disciplinas:

I — Direito Constitucional

II — Direito Administrativo

III — Direito Civil

IV — Direito Comercial

V — Direito Penal

VI — Direito Judiciário Civil

VII — Direito Judiciário Penal.

**Parágrafo único** — Serão 4 (quatro) as provas escritas: a 1ª sobre Direito Constitucional e Direito Administrativo; a 2ª, Direito Civil; a 3ª, Direito Comercial e a 4ª, Direito Penal. Na apresentação dos casos que irão constituir objeto das provas de Direito Administrativo, Civil e Comercial, figurará necessariamente o Direito Judiciário Civil e na prova de Direito Penal o Direito Judiciário Penal.

Art. 22 — As provas escritas consistirão em lavrar sentenças sobre questões de direito material e processual contidas no ponto sorteado, devendo os candidatos, através de tais decisões por eles proferidas, revelar seus conhecimentos teóricos e práticos a respeito da matéria.

Art. 23 — Para o fim do disposto no artigo antecedente, a Comissão organiza-

rá para cada prova escrita 5 (cinco) pontos, que aoranjam assuntos de direito material e processual da prova.

Parágrafo único — A questão formulada sobre o ponto sorteado para a prova será mimeografada no ato e entregue aos candidatos, sendo vedado a eles pedir aos membros da Comissão quaisquer esclarecimentos sobre os seus termos ou o modo de o tratar.

Art. 24 — Na organização dos pontos, a Comissão dará preferência aos princípios gerais da disciplina da prova sem desprezar, todavia, na parte especial, as matérias sobre as quais o Poder Judiciário é mais comumente chamado a decidir.

Art. 25 — O tempo de duração de cada prova escrita é de 5 (cinco) horas.

Art. 26 — Na elaboração das provas, permitir-se-á ao candidato a consulta de legislação, desacompanhada de qualquer comentário ou anotação.

Parágrafo único — Importará a eliminação imediata do candidato a transgressão do disposto neste artigo.

Art. 27 — A prova de cada candidato, rubricada pelos membros da Comissão, poderá ser manuscrita ou datilografada.

Art. 28 — As provas escritas serão feitas, simultaneamente, por todos os candidatos, no Edifício do Tribunal de Justiça ou em outro local julgado mais conveniente, em dia e hora fixados pela Comissão e anunciados pelo "Diário da Justiça" com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 29 — Concluídas as provas escritas, serão elas distribuídas a um relator designado pelo Presidente da Comissão, para cada disciplina — Direito Civil, Direito Comercial, Direito Constitucional e Direito Administrativo e Direito Penal. O Relator examinará as provas, lançando a sua nota.

§ 1º — Os relatores de Direito Civil e Direito Comercial, em seguida, funcionarão como revisores, um do ou-

tro, cabendo ao revisor examinar cada prova, subscrevendo a nota do relator ou dela divergindo, fundamentadamente. Os relatores de Direito Penal e de Direito Constitucional e Direito Administrativo funcionarão, reciprocamente, como revisores.

§ 2º — Feito o julgamento preliminar, disciplinado no § anterior, a Comissão reunir-se-á, em dia e hora, previamente marcados e anunciados, com a presença de todos os seus membros para o julgamento definitivo das provas escritas. Nesta reunião, cada um dos membros atribuirá nota a todas as provas, concordando com o relator e o revisor, ou contrários, ou deles divergindo. A reunião será secreta.

§ 3º — Feito o julgamento definitivo, serão lançadas em ata as notas dos membros da Comissão, a cada uma das provas e extraída a média dos diversos candidatos em cada prova. O candidato que obtiver média inferior a 5 (cinco) em qualquer das quatro provas escritas será, desde logo, eliminado, não sendo convocado para as provas orais.

§ 4º — A identificação das provas, numeradas no momento da respectiva apresentação será feita após o julgamento definitivo.

§ 5º — O Presidente marcará divulgar, dentro de vinte e quatro horas, o resultado das provas escritas. Os candidatos não eliminados. No mesmo ato, mandará que seja publicado no "Diário da Justiça" o aviso do dia, da hora e do local do início, das provas orais.

Art. 30 — As provas orais serão realizadas perante todos os membros da Comissão de Concurso; constando de defesa, pelos candidatos, das proposições por eles apresentadas com o requerimento de inscrição e arguição sobre um ponto sorteado dentre os vinte temas de cada uma das disciplinas enumeradas no art. 50. XI, divulgados juntamente com o regulamento do concurso.

§ 1º — A relação dos temas será submetida pela Co-

missão a aprovação do Tribunal.

§ 2º — O ponto a que alude este artigo será sorteado com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 31 — A arguição, pelo membro da Comissão designado para esse fim, será feita sobre cada grupo de proposições e o tema sorteado, devendo o candidato responder a todas as perguntas impugnações e objeções, durante 20 (vinte) minutos para cada uma das 7 (sete) disciplinas, tempo comum ao arguente e arguido.

Art. 32 — Respeitada a ordem de inscrição, serão chamadas às provas, em cada dia, duas turmas de candidatos, formadas cada qual de três efetivos e três suplentes, através de edital publicado no "Diário da Justiça", com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 33 — A ausência do candidato à hora designada para qualquer prova importará na sua exclusão do concurso, salvo motivo relevante a critério do Tribunal.

Art. 34 — Após a arguição de cada turma, a Comissão reunir-se-á, em sessão secreta, atribuindo cada um dos seus membros nota aos candidatos, do que se lavrará ata, contendo a média por disciplina. O candidato que tiver nota inferior a 5 (cinco) em qualquer das disciplinas — proposições e arguição sobre o tema sorteado, será considerado reprovado. As notas das provas orais serão mantidas em sigilo até a sessão final de apuração.

Art. 35 — As notas irão de 0 (zero) a 10 (dez) em números inteiros, para efeito de classificação.

§ 1º — As notas nas provas escritas e orais e na de títulos serão atribuídos respectivamente os pesos 2,2 e 1, para efeito de cálculo da média final.

§ 2º — Aos candidatos não será permitido reclamar contra as notas dadas.

Art. 36 — Concluída a última prova oral do último candidato, proceder-se-á perante a Comissão do Concurso e o Tribunal de Justiça,

à apuração final, sendo considerados aprovados os candidatos que, nas provas escritas e orais obtenham média igual ou superior a 5 (cinco) e que alcancem média geral, incluindo a nota de títulos, igual ou superior a 6 (seis).

Art. 37 — Se mais de um candidato tiver a mesma média geral, serão classificados na ordem decrescente das médias nas provas orais, escritas e de títulos, considerados isolados e sucessivamente; persistindo o empate, a classificação será feita de acordo com o tempo de prática como Juiz, Advogado, Membro do Ministério Público, Delegado ou Comissário de Polícia, Serventuário ou funcionário da Justiça ou do Ministério Público.

Art. 38 — Apurada a classificação dos candidatos, o Presidente do Tribunal proclamará em edital o resultado.

Art. 39 — Violadas normas do Regulamento do Concurso, com prejuízo do candidato, inabilitado ou mesmo desclassificado, caber-lhe-á o direito de pedir a anulação do concurso.

§ 1º — O recurso será interposto em petição apresentada no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da proclamação dos candidatos classificados (art. 38).

§ 2º — O Presidente do Tribunal distribuirá o recurso a um Desembargador, realizando-se o julgamento em sessão especial do Tribunal de Justiça, convocado para dentro de um quinquídio.

§ 3º — Na discussão do recurso, poderão tomar parte os membros efetivos da Comissão de Concurso, não tendo os Desembargadores que a integram direito a voto.

§ 4º — A interposição de recurso suspenderá a remessa da lista de nomes ao Governador para o efeito de preenchimento de vaga aberta.

§ 5º — Para o provimento de recurso, será necessário o quorum de 6 (seis) Desembargadores.

§ 6º — Da decisão do Tribunal, não caberá recurso.

IV — Disposições Finais

Art. 40. — A qualquer tempo, ainda depois de concluído o Concurso e feita a classificação, qualquer membro da Comissão, qualquer Desembargador, o Procurador-Geral ou Membro do Conselho da Ordem dos Advogados (Seção do Distrito Federal) poderá pedir o cancelamento da inscrição do candidato ou a sua eliminação, desde que apresente motivo relevante.

§ 1º — Sobre o pedido a que se refere o presente artigo, será ouvido o candidato no prazo de 5 (cinco) dias prorrogáveis por mais 5 (cinco), a critério do Presidente decidindo em seguida o Tribunal.

§ 2º — Para ser deferido o cancelamento da inscrição ou decretada a eliminação, é necessária maioria absoluta de votos.

Art. 41 — Os Desembargadores afastados do exercício de seus cargos serão convocados para tomar parte nas sessões do Tribunal, relativas ao Concurso.

Art. 42 — Os Desembargadores que forem parentes ou afins até o terceiro grau, de qualquer candidato, não poderão tomar parte em quaisquer atos do Concurso.

Art. 43 — Todos os atos relativos ao Concurso serão consignados conforme o caso nas atas das sessões do Tribunal e da Comissão do Concurso, lavradas estas em livros especialmente a isso destinados.

Parágrafo único — Todos os papéis referentes ao concurso serão confiados, até a sua terminação, à guarda do secretário da Comissão, sendo recolhidos, depois ao arquivo do Tribunal de Justiça.

Art. 44 — À medida que forem apresentados os requerimentos de inscrição, o Presidente do Tribunal providenciará, imediatamente, para que os candidatos sejam sub-

metidos a exames de sanidade e capacidade física e exame psicotécnico, pelos quais se verifique que não apresentem doenças transmissíveis, alterações orgânicas ou funcionais dos diversos aparelhos e sistemas, bem como contra indicação para o exercício do cargo por anomalia morfológica ou funcional.

§ 1º — Cabe ao Presidente do Tribunal designar os componentes das juntas encarregadas dos exames previstos neste artigo.

§ 2º — A reprovação dos candidatos em quaisquer dos exames de que trata o presente artigo importará no indeferimento da inscrição.

Art. 45 — O Tribunal de Justiça e a Comissão de Concurso não se obrigam ao fornecimento de máquinas aos candidatos que desejem realizar as provas escritas, datilografando-as.

Art. 46 — O Presidente do Tribunal, ouvida a Comissão de Concurso, poderá celebrar convênio com os Tribunais de Justiça dos Estados que objetivem a divulgação do concurso, o fornecimento de dados referentes ao regulamento, o recebimento e remessa dos requerimentos e a prestação e verificação de informações (artigo 7º e 10 e 40).

Art. 47 — Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pela Comissão do Concurso.

Brasília, 13 de outubro de 1970.  
(a) JOSÉ COLOMBO DE SOUSA — Desembargador  
(a) HUGO AULER — Desembargador  
(a) MILTON SEBASTIÃO BARBOSA — Desembargador  
(a) RAIMUNDO FERREIRA DE MACÊDO — Desembargador  
(a) JOSÉ FRANCISCO BOLLINI — Advogado  
(a) HUGO GUEIPOS BERNARDES — Advogado

#### DIREITO CONSTITUCIONAL

- I Constituição: conceito, tipos, objeto
  - Poder Regulamentar
  - Mandado de Segurança
- II Atos institucionais e Complementares
  - Autonomia municipal
  - Direito à propriedade
- III Regime representativo

Imunidades parlamentares

Liberdade de trabalho

IV Federação

Nacionalidade e direitos políticos

Justiça Federal

V República; sistema presidencial

Direito de associação e de reunião

Justiça Militar

VI Separação de Poderes

Estado de Sítio

Justiça Eleitoral

VII Poder Legislativo

Aquisição e perda da nacionalidade

Justiça do Trabalho

VIII Poder Executivo

Liberdade de expressão

Exploração de atividade econômica pelo Estado

IX Poder Judiciário

Iniciativa das leis

Declaração de direitos sociais

X Competência legislativa

Ministros de Estado

Ação popular e direito de petição

XI Competência tributária

Poder Legislativo: regimentos internos

"Habeas-Corpus"

XII Elaboração das leis

Garantias da magistratura; proibições

Liberdade sindical

XIII Mandato político: prerrogativas, impedimentos

Distrito Federal

Delegação de poderes e de atribuições

XIV Elaboração das leis

Inelegibilidade

Plebiscito

XV Inconstitucionalidade das leis

Mandato político e responsabilidade

Estrangeiros

XVI Ordem Econômica e Social; atuação do Estado

Suspensão de direitos políticos

Divisão territorial

XVII Estados e Municípios; Distrito Federal

Igualdade e liberdade

Recursos minerais e de energia hidráulica

XVIII Direitos e garantias individuais

Bicameralismo

Fôrças Armadas

XIX Partidos políticos; eleições; inelegibilidades

Leis constitucionais

Irretroatividade das leis

XX Autonomia municipal; municipalismo; intervenção nos

municípios; regiões metropolitanas

Supremo Tribunal Federal

Segurança nacional

#### DIREITO ADMINISTRATIVO

1. Conceito de Direito Administrativo. Órgãos da administração direta.
2. Funções e poderes do Estado. Organização do Distrito Federal.
3. Fontes do Direito Administrativo. Estrutura Administrativa do Distrito Federal.
4. Aplicação das leis administrativas no tempo e no espaço. Autarquias.
5. Interpretação da lei no Direito Administrativo. Empresas públicas.
6. Relações do Direito Administrativo com as demais ciências jurídicas.

- Companhias de economia mista.
7. Pessoas Jurídicas de Direito Público, capacidade de exercício de direito.  
Das licitações:  
Concorrência, Tomada de Preço e Convite
  8. Dos bens dominicais.  
Empresas concessionárias de serviço público.
  9. Fatos e atos administrativos.  
Do orçamento
  10. Dos elementos dos atos administrativos.  
Contrôle financeiro. Tribunal de Contas do Distrito Federal.
  11. Classificação dos atos administrativos.  
Servidores e funcionários públicos.
  12. Validade dos atos administrativos.  
Estatuto do funcionário público. Disposições preliminares.
  13. Nulidade do ato administrativo.  
Do Provimento e da Vacância.
  14. Revogação, modificação e revisão do ato administrativo.  
Direitos e vantagens dos funcionários públicos.
  15. Contrôle da legalidade do ato administrativo.  
Acumulação, deveres e proibições.
  16. Contrato administrativo.  
Da responsabilidade do funcionário público.
  17. Poder de Polícia.  
Do Processo Administrativo e sua revisão.
  18. Responsabilidade do Estado.  
Das penalidades, da prisão administrativa e da suspensão preventiva.
  19. Exclusão de responsabilidade.  
Do regime trabalhista na administração pública.
  20. Atividade financeira do Estado.  
Trabalho eventual na administração pública

**DIREITO CIVIL**

**I**  
Interpretação das Leis —  
Aplicação das Leis no tempo  
e no espaço Retroatividade.

**II**  
Pessoas físicas — Princípios  
fundamentais sobre pessoas  
jurídicas — Direitos dos côn-  
juges.

**III**  
Domicílio e residência —  
Aplicação de normas jurídicas  
em função do domicílio —  
Revogação das Leis.

**IV**  
Bens e sua classificação  
Fundações — Adoção.

**V**  
Bens móveis — Propriedade  
— Testamentos.

**VI**  
Registro civil — Bens imó-  
veis e seu registro Pátrio po-  
der.

**VII**  
Fatos jurídicos — Ausência  
— Condomínio.

**VIII**  
Atos jurídicos — Casamen-  
to, sua Celebração — Dissolu-  
ção da sociedade conjugal.

**IX**

A vontade nos atos jurí-  
dicos e suas deficiências — Re-  
gime legal no casamento —  
Promessa de compra e ven-  
da.

**X**  
Nulidade dos atos jurídicos  
— Posse — Fideicomisso e  
usufruto.

**XI**  
Prova dos atos jurídicos —  
Decadência e prescrição —  
Direitos reais limitados.

**XII**  
Cláusula penal — Modos de  
adquirir os direitos reais —  
Herdeiros necessários e direi-  
to de representação.

**XIII**  
Compensação — Fraude con-  
tra credores — Parentesco.

**XIV**  
Estipulação em favor de  
terceiros — Direitos reais de  
garantia — Normas gerais so-  
bre sucessão legal.

**XV**  
Invalidade do casamento —  
Contratos — Herança jacente.

**XVI**  
Tutela e curatela — Obriga-

ções, modalidades e extinção  
— Locação.

**XVII**  
Obrigações extra-contratu-  
ais — Alimentos — Mandato.

**XVIII**  
Teoria da imprevisão —  
Direitos de vizinhança — De-  
veres dos cônjuges.

**XIX**  
Cessão de direitos — Fian-  
ça — Empréstimo.

**XX**  
Compra e venda — Empre-  
itada — Arras.

**DIREITO COMERCIAL**

**I**  
Domínio do Direito Comer-  
cial — Conhecimento de denó-  
sito e warrant — Reivindica-  
ção falimentar.

**II**  
Evolução do Direito Comer-  
cial — Teoria geral dos atos  
de comércio — Endosso e  
aval.

**III**  
Condição jurídica do ce-  
merciante — Sociedades por  
quotas de responsabilidade li-  
mitada — Penhor e hipoteca  
do navio. Sociedades Comer-  
ciais.

**IV**  
Empresas comerciais — No-  
ta promissória — Incorpora-  
ção de imóveis.

**V**  
Fundo de comércio — Com-  
pra e venda — Risco do mar.  
Usos comerciais.

**VI**  
Mandato e representação  
comercial — Avarias — Pres-  
crição e caducidade no direito  
comercial. Comerciante e Ar-  
tesão.

**VII**  
Comissão mercantil — Che-  
que — Contrato de fretamen-  
to. Contratos comerciais.

**VIII**  
Contrato de exportação e  
importação. Declaração de fa-  
lência — Capitão e armador  
do navio. Duplicata.

**IX**  
Bancos e operações bancá-  
rias — sindicância falimentar  
— Responsabilidade Civil e  
penal dos direitos das socie-  
dades por ações. Sociedades  
Comerciais.

**X**  
Vendas marítimas — Letra  
de câmbio — Concordata pre-  
ventiva.

**XI**

Unidade e universalidade da  
falência — Transformação.  
Incorporação e fusão das so-  
ciedades — Transporte aéreo.

**XII**

Propriedade industrial —  
Ação revocatória falimentar —  
Formação e prova do contra-  
to de seguro marítimo.

**XIII**

Sociedades de economia  
mista — Corretagem — Letras  
hipotecárias.

**XIV**

Concordata suspensiva —  
Patrimônio comercial — Di-  
reitos e obrigações resultantes  
do contrato de seguro marí-  
timo. Contatos comerciais.

**XV**

Fundo de reserva das socie-  
dades anônimas — Contrato  
de Seguro terrestre — Navega-  
ção marítima e liberdade dos  
mares.

**XVI**

Locação comercial — Ope-  
ração del credere — Impugna-  
ção de créditos na falência.  
Alienação Fiduciária.

**XVII**

Sociedades comerciais —  
Navios e embarcações — De-  
bêntures.

**XVIII**

Regras de direito interna-  
cional falimentar — Transpor-  
te de mercadorias por mar —  
Novação. Armazéns gerais.

**XIX**

Teoria da imprevisão —  
Cláusulas CIF, FOB, FAS —  
Noção de credor na massa fa-  
lida. Penhor Mercantil.

**XX**

Crimes falimentares — Car-  
ta partida e conhecimentos —  
Ações nominativas e prefe-  
renciais. Seguro marítimo e  
aéreo.

**DIREITO PENAL****I**

Direito de Punia — Direito  
Penal — Fontes, interpretação  
e limites (tempo, espaço, pes-  
soa) do Direito Penal. Infra-  
ção Penal: crime, contraven-  
ção. Elementos do crime.  
Conduta e resultado: relação  
de causalidade material. Pres-  
suposto do crime e condições  
de punibilidade. Objeto ma-  
terial e objeto jurídico.

**II**

Causas objetivas de exclu-  
são do crime: legítima defesa,  
estado de necessidade estrito

cumprimento de dever legal e exercício regular de direito.

**III**  
Causalidade psíquica. Dolo, preterdolo e culpa. Responsabilidade objetiva. Elemento subjetivo das contravenções.

**IV**  
Causas subjetivas de exclusão do crime: erro, coação irresistível, obediência hierárquica. Inexigibilidade de outra conduta.

**V**  
Sujeito ativo da infração penal. Capacidade imputabilidade e responsabilidade. "Actio libera in causa". Periculosidade.

**VI**  
Crime imperfeito. Tentativa e consumação. Arrependimento e desistência. Tentativa impossível.

**VII**  
Infração circunstanciada. O título do crime. Formas qualificadas. Agravamento e atenuação. Causas especiais de aumento ou diminuição da pena.

**VIII**  
Unidade e pluralidade de infrações. Progressão e complexibilidade. Concurso aparente. Concurso real. Continuidade.

**IX**  
Pluralidade subjetiva. Concorrência frusta.

**X**  
Ação Penal. Extinção da punibilidade. Sistema de penas: aplicação e execução. Medidas de segurança: aplicação e execução.

**XI**  
Crimes contra a pessoa.

**XII**  
Crimes contra o patrimônio.

**XIII**  
Crimes contra a propriedade imaterial e a organização do trabalho.

**XIV**  
Crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos.

**XV**  
Crimes contra os costumes e contra a família.

**XVI**  
Crimes contra a incolumidade pública.

**XVII**  
Crimes contra a paz pública e contra a fé pública.

**XVIII**  
Crimes contra a administração pública.

**XIX**  
Contravenções.

**XX**  
Crimes contra a ordem política e social, crimes contra a economia popular, crimes de imprensa, crimes falimentares crimes eleitorais.

**DIREITO JUDICIÁRIO CIVIL**

**I**  
Jurisdição e competência — Cominatória — Agravos.

**II**  
Ação: condições de exercício, classificação extinção — Executivas — Apelação.

**III**  
Nulidade — Mandado de segurança — Embargos infringentes.

**IV**  
Citação, notificação e intimação — Renovatória — Revista.

**V**  
Instância — Despejo — Agravo no auto do processo.

**VI**  
Despachos e sentença — Possessórias — Ação rescisória.

**VII**  
Exceções — Loteamento e venda de imóveis a prestações — Ação executiva.

**VIII**  
Reconvenção — Ações de divisão e demarcação — Normas gerais sobre execução.

**IX**  
Litisconsórcio — Inventário — Liquidação da sentença.

**X**  
Intervenção de terceiro — Arrecadação e administração de herança jacente, bens de ausente e vagos — Normas gerais da execução por quantia certa.

**XI**  
Conflito de jurisdição — Desquite amigável — Penhora.

**XII**  
Prazos judiciais — Organização e fiscalização das funções — Avaliação e arrematação.

**XIII**  
O Juiz — Dissolução e liquidação de sociedades — Adjucação e remição.

**XIV**  
Intervenção do Ministério Público — Medidas preventivas

vas — execução por coisa certa.

**XV**  
A oralidade no processo — Embargos de terceiro — Execução das obrigações de fazer ou não fazer.

**XVI**  
Cláusula *rebus sic stantibus* nos julgados — Ação declaratória — Ação popular.

**XVII**  
Partes e procuradores — Atentado — Embargos do executado.

**XVIII**  
Processo ordinário — Protestos, interpelações e notificações — Concurso de credores.

**XIX**  
Precatórias e rogatórias — Usucapião — Juízo arbitral.

**XX**  
Contestação — Ações relativas a vendas a crédito com reserva de domínio — Ação de desapropriação.

**DIREITO JUDICIÁRIO PENAL**

**I**  
Jurisdição, ação, processo. Mérito. Relação punitiva e relação processual. Direito judiciário e Direito Processual.

**II**  
Fontes, interpretação e limites, (tempo, espaço e pessoa) do Direito Processual Penal. A Constituição e o Direito Processual Penal. Sistemas fundamentais (inquisitória, acusatória e mista).

**III**  
Atividade processual. Inquérito policial. Polícia judiciária. Outros tipos de inquéritos (administrativo, judicial). Dispensa do inquérito. Valor como prova.

**IV**  
Ação penal. Fundamentos. Ação pública e privada. A chamada pluralidade da ação penal. Ação civil. Suas relações com a ação penal. Procedimentos nas contravenções.

**V**  
Jurisdição e competência Penal. Da ação civil. Questões prejudiciais.

**VI**  
Prova penal. Onus de prova. Meios probatórios.

**VII**  
Sujeitos da relação processual penal. Juiz, acusador. Defensor. Assistente. Auxiliares da justiça.

**VIII**  
Prisão e liberdade provisória. Flagrante.

**IX**  
Atos processuais de comunicação. Citação, notificação e intimação. Aplicação provisória de interdições de direito e medidas de segurança. A sentença. Atos ordenatórios e decisórios. Natureza, forma e eficácia da sentença penal.

**X**  
Limites de forma, lugar e tempo dos atos processuais. Prazos, caducidades. Sanções processuais. Preclusão. Decadência. Nulidade. Enadmissibilidade.

**XI**  
Processo ordinário. Processo comum e processo nos crimes da competência do júri.

**XII**  
Processos especiais em geral. Dos processos de competência dos Tribunais Superiores.

**XIII**  
Processo sumário.

**XIV**  
Questões e processos ditos incidentes.

**XV**  
Recursos em geral. Classificação. Espécies. Habeas corpus.

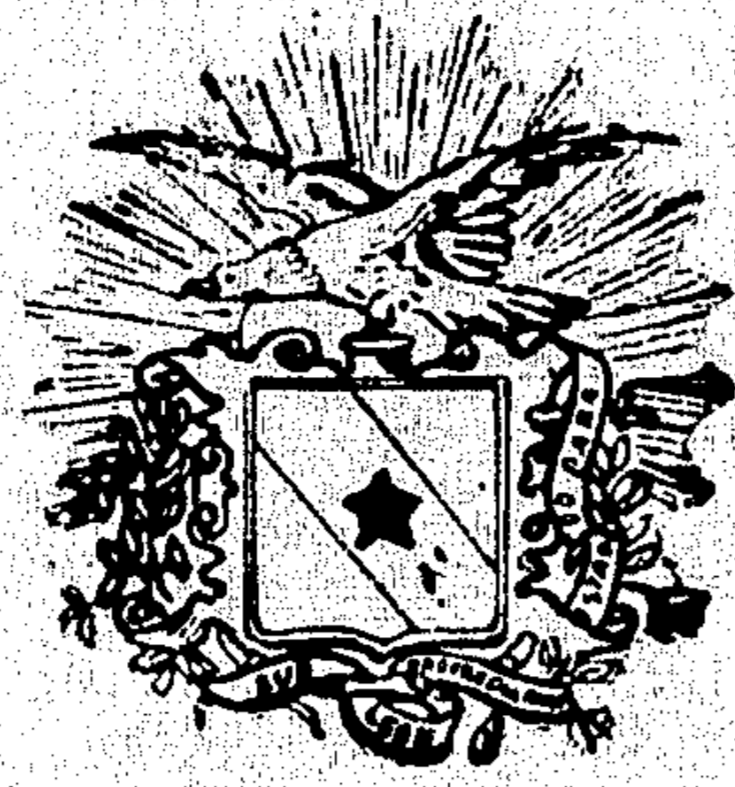
**XVI**  
Execução das penas privativas de liberdade e pecuniárias. Execução das medidas de segurança.

**XVII**  
Suspensão condicional da pena.

**XVIII**  
Livramento condicional.

**XIX**  
Graça, indulto, comutação e anistia. Reabilitação.

**XX**  
Relações jurisdicionais com autoridade estrangeira Rogatórias. Homologação da sentença estrangeira.



República Federativa do Brasil

ESTADO DO PARÁ

# Boletim Eleitoral

ANO XX

BELEM — QUARTA-FEIRA, 6 DE JANEIRO DE 1971

NUM. 2.584

## Tribunal Regional Eleitoral

Presidente: Des. EDUARDO MENDES PATRIARCHA  
Secretário: JOSÉ MARIA MONTEIRO DA VID

ACÓRDÃO N. 9072

Proc. n. 3035/70  
Classe VI

Recurso contra a nulidade de Votação de urna. Converte-se em diligência o seu julgamento para a realização de perícia grafotécnica nas cédulas contidas na urna. Vistos, etc..

**RESOLVEM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos não conhecer do recurso voluntário interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro (M.D.B.) contra o ato da 27a. Junta Eleitoral que validou a votação contida na urna da 45a. seção do município de Santarém para conhecer do recurso ex-officio da decisão proferida pela dra. Presidente da Junta, mandando fazer a apuração em separado, e converter em diligência o seu julgamento a fim de ser realizada a perícia grafotécnica nas cédulas contidas na mencionada urna, na conformidade das notas em anexo e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral. Belém, Pará, em 18 de dezembro de 1970.

aa) Eduardo Mendes Patriar-  
cha — Presidente; José Anselmo de Figueirêdo Santiago — Relator; Oswaldo Pojucan Tavares; Manoel de Christo Alves Filho; Stéleo Bruno dos Santos Menezes; Diniz Lopes Ferreira; Laércio Dias Franco; Paulo Rúbio de Souza Meira — Proc. Reg. (G. Reg. n. 18.489)

ACÓRDÃO N. 9073

Proc. n. 2998/70  
Classe VI

Recurso ex-officio de ato de Junta Apuradora que anula votação de urna, face a sua destruição e dos documentos da eleição. Se conhece do recurso e, para os fins de direito, se declara inexistente a votação. — Considerando que os fatos que ensejaram a decisão configuram o crime capitulado no art. 339 do Cód. Eleitoral, o Tribunal determina a abertura de inquérito, pela Polícia Federal, a fim de que seja apurada a responsabilidade criminal dos que forem encontrados em culpa pela destruição da urna e dos documentos da eleição. Vistos, etc.

**RESOLVEM** os Juizes do

Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ex-officio e, para os fins de direito, declarar inexistente a votação contida na urna da 54a. seção, da 12a. Zona Eleitoral, que, no eleição do último dia 15 de novembro, funcionou na sala "B" do Grupo Escolar da localidade denominada "Mangabeira", município de Mocajuba, bem como considerando que os fatos que ensejaram a decisão configuram o crime capitulado no art. 339 do Cód. Eleitoral, determinar a abertura de inquérito, pela Polícia Federal, a fim de que seja apurada a responsabilidade criminal dos que forem encontrados em culpa pela destruição da precitada urna e dos documentos relativos à eleição, na conformidade das notas em anexo e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, Belém, Pa, em 17 de dezembro de 1970.

aa) Eduardo Mendes Patriar-  
cha — Presidente; José Anselmo de Figueirêdo Santiago — Relator; Oswaldo Pojucan Tavares; Manoel de Christo Alves Filho; Stéleo Bruno dos Santos Menezes; Diniz

Lopes Ferreira, Laércio Dias Franco, Paulo Rúbio de Souza Meira, Proc. Reg.

(G. Reg. n. 18.490)

ACÓRDÃO N. 9074

Proc. n. 2999/70  
Classe — VI

Recurso ex-officio de ato de Junta Apuradora que anula votação de urna, face a sua destruição e dos documentos relativos à eleição. Se conhece do recurso e, para os fins de direito, se declara inexistente a votação. Considerando que os fatos que ensejaram a decisão configuram o crime capitulado no art. 339 do Cód. Eleitoral, o Tribunal determina a abertura de inquérito, pela Polícia Federal, a fim de que seja apurada a responsabilidade criminal dos que forem encontrados em culpa pela destruição da urna e dos documentos relativos à eleição. Vistos, etc..

**RESOLVEM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recursos ex-officio e, para os fins de direito, declarar inexistente a votação contida na urna da 53a. seção, da 12a. Zona Eleitoral, que, na eleição do últi-

mo dia 15 de novembro, funcionou na sala "A" do Grupo Escolar da localidade denominada "Mangabeira", município de Mocajuba, bem como, considerando que os fatos que ensejaram a decisão configuram o crime capitulado no art. 339 do Cód. Eleitoral, determinar a abertura de inquérito, pela Polícia Federal, a fim de que seja apurada a responsabilidade criminal dos que forem encontrados em culpa pela destruição da precitada urna e dos documentos relativos à eleição, na conformidade das notas em anexo e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, Belém, Pa., em 17 de dezembro de 1970.

aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente; José Anselmo de Figueiredo Santiago — Relator; Oswaldo Pojucan Tavares; Manoel de Christo Alves Filho; Stéleo Bruno dos Santos Menezes; Diniz Lopes Ferreira; Laércio Dias Franco; Paulo Rúbio de Souza Meira — Proc. Reg.

(G. — Reg. n. 18491)

ACORDÃO N. 9075

Proc. n. 3000/70  
Classe — VI

Recurso voluntário contra ato de Junta Apuradora, que validou um sufrágio para Prefeito, uma vez que o eleitor, embora assinalando fora do quadrilátero próprio, claramente indicou o candidato de sua preferência. Seu improvinimento. Vistos, etc...

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro ... (M.D.B.) contra o ato da 19a. Junta Apuradora, que considerou válido um voto atribuído ao candidato a Prefeito do município de Cametá, sr. Alberto Moia Moebel, na urna da 10a. seção daquele município de uma vez que o eleitor, embora assinalando fora do quadrilátero próprio, claramente indicou o candidato de sua preferência, na conformidade das no-

tas em anexo e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, Belém, Pa., em 18 de dezembro de 1970.

aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente  
José Anselmo de Figueiredo Santiago — Relator  
Oswaldo Pojucan Tavares  
Manoel de Christo Alves Filho  
Stéleo Bruno dos Santos Menezes  
Diniz Lopes Ferreira  
Laércio Dias Franco  
Paulo Rúbio de Souza Meira, Proc. Reg.  
(G. — Reg. n.18492)

ACORDÃO N. 9076

Proc. n. 3001/70  
Classe — VI

Recurso voluntário contra ato de Junta Apuradora, validando votação de urna, uma vez que a omissão do nº de votantes na ata da eleição traduz mera irregularidade, sanável por outros meios de prova — Seu improvinimento. Vistos, etc...

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto pelo candidato a vereador, sr. Adilson Ribeiro Machado, e pelo Movimento Democrático Brasileiro ... (M.D.B.) contra o ato da 19a. Junta Apuradora, Cametá, que considerou válida a votação contida na urna da 19a. seção daquele município uma vez que a omissão do número de votantes na ata da eleição traduz mera irregularidade, sanável por outros meios de prova, na conformidade das notas em anexo e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, Belém, Pa., em 18 de dezembro de 1970.

aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente  
José Anselmo de Figueiredo Santiago — Relator  
Oswaldo Pojucan Tavares  
Manoel de Christo Alves Filho  
Stéleo Bruno dos Santos Menezes  
Diniz Lopes Ferreira

Laércio Dias Franco  
Paulo Rúbio de Souza Meira, Proc. Reg.

ACORDÃO N. 9077

Proc. n. 2934/70  
Classe — VI

Recurso ex-officio de ato de Junta Apuradora, que anula votação de urna sob o fundamento de fraude. Comprovada esta através pericia grafotécnica, nega-se provimento ao recurso. Considerando que os fatos que ensejaram a decisão configuram o crime definido no art. 307 do Cód. Eleitoral, o Tribunal determina a abertura de inquérito, pela Polícia Federal, a fim de que seja apurada a responsabilidade criminal dos que forem encontrados em culpa pelo fornecimento ao eleitor das cédulas já assinaladas. Vistos, etc...

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ex-officio da 30a. Junta Eleitoral Marabá, que anulou a votação contida na urna da 37a. seção do município de Itupiranga, uma vez que, com a pericia grafotécnica, resultou provada a alegada fraude, bem como, considerando que os fatos que ensejaram a decisão configuram o crime definido no art. 307 do Cód. Eleitoral, determinar a abertura de inquérito, pela Polícia Federal, a fim de que seja apurada a responsabilidade criminal dos que forem encontrados em culpa pelo fornecimento ao eleitor das cédulas já assinaladas, na conformidade das notas em anexo e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, Belém, Pa., em 21 de dezembro de 1970.

aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente  
José Anselmo de Figueiredo Santiago — Relator  
Oswaldo Pojucan Tavares  
Manoel de Christo Alves Filho  
Stéleo Bruno dos Santos Menezes  
Diniz Lopes Ferreira  
Laércio Dias Franco  
Paulo Rúbio de Souza Meira — Proc. Reg.

Recurso Ex-officio. Anulação de Votação. Município de Itupiranga

Proc. n. 2934/70

Classe — VI

Relator: O Exmo. Sr. Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago.

RELATÓRIO

Reporto-me ao relatório de fls. 7 e a ele acrescento:

O Tribunal converteu em diligência o julgamento deste feito, a fim de ser realizada pericia grafotécnica nas cédulas impugnadas.

Realizada a mesma com a assistência do dr. Procurador Regional da República, o perito apresentou o seu laudo (fls. 15 a 16), dizendo, em conclusão, que:

"Há identidade gráfica quanto ao preenchimento manuscrito das cédulas que compõem cada grupo separado e assinalado pelo perito. Por conseguinte, o lançamento manuscrito das cédulas de cada grupo procede de um mesmo punho gráfico. Os elementos morfológicos convergentes, encontrados pelo perito em cada grupo assinalado, atestam e comprovam esta conclusão".

Com vista dos autos, o representante do Ministério Público se reservou para emitir parecer verbal na sessão de julgamento do feito.

VOTO

Diante do resultado da pericia, que comprovou a fraude, nego provimento ao recurso ex-officio da 30a. Junta Eleitoral, Marabá, que considerou nula a votação contida na urna da 37a. seção do município de Itupiranga.

Considerando que os fatos configuram o crime capitulado no art. 307 do Cód. Eleitoral, mando a Polícia Federal abrir rigoroso inquérito para apurar a responsabilidade criminal dos que forem encontrados em culpa pelo fornecimento ao eleitor das cédulas oficiais já assinaladas, para o que seja encaminhada à autoridade policial todas as peças do processo. É o meu voto.

DECISÃO

Como consta da Ata a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento ao recurso ex-officio da 30a. Junta Eleitoral, Marabá, que anu-



ou a votação contida na urna da 37a. seção do município de Itupiranga, e mandar a Polícia Federal abrir rigoroso inquérito para apurar a responsabilidade criminal dos que forem encontrados em culpa pelo fornecimento ao eleitor das cédulas já assinaladas. Mandaram, também, enviar cópia das peças do processo à autoridade policial.

Pronunciamento unânime.

Votaram com o relator os exmos. srs. drs. des. Oswaldo Pojucan Tavares e os juizes Manoel Christo Alves Filho, Stéleo Bruno dos Santos Menezes e Laércio Dias Franco.

Não participou do julgamento o exmo. sr. dr. Juiz Diniz Lopes Ferreira.

Presidiu o julgamento o exmo. sr. dr. des. Eduardo Mendes Patriarcha.

(G. — Reg. n. 9077)

ACÓRDÃO N. 9078

Proc. n. 2935/70

Classe — VI

Recurso ex-officio de ato de Junta Apuradora, que anula votação de urna sob o fundamento de fraude. Comprova da esta através pericia grafotécnica, nega-se provimento ao recurso. — Considerando que os fatos que ensejaram a decisão configuram o crime definido no art. 307, do Cód. Eleitoral, o Tribunal deturmal na a abertura de inquérito, pela Polícia Federal, a fim de que seja apurada a responsabilidade criminal dos que forem encontrados em culpa pelo fornecimento ao eleitor das cédulas já assinaladas.

Vistos, etc..

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ex-officio da 30a. Junta Eleitoral, Marabá, que anulou a votação contida na urna da 35a. seção do município de Itupiranga, uma vez que, com a pericia grafotécnica, resultou provada a alegada fraude, bem como, considerando que os fatos que ensejaram a decisão configuram o crime definido no art. 307 do Cód. Eleitoral, determinar a abertura de inquérito, pela Polícia Federal, a fim

de que seja apurada a responsabilidade criminal dos que forem encontrados em culpa pelo fornecimento ao eleitor das cédulas já assinaladas, na conformidade das notas em anexo e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, Belém, Pa., em 21 de dezembro de 1970.

aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente

José Anselmo de Figueiredo Santiago — Relator

Oswaldo Pojucan Tavares

Manoel de Christo Alves Filho

Stéleo Bruno dos Santos Menezes

Diniz Lopes Ferreira

Laércio Dias Franco

Paulo Rublo de Souza

Meira — Proc. Reg.

Recurso Ex-Oficio. Anulação de Votação. Município de Itupiranga

Proc. n. 2935/70

Classe — VI

Relator: O Exmo. Sr. Dr.

José Anselmo de Figueiredo Santiago

RELATÓRIO

Reporto-me ao relatório de fls. 7 e a êle acrescento:

O Tribunal converteu em diligência o julgamento deste feito, a fim de ser realizada pericia grafotécnica nas cédulas impugnadas.

Realizada a mesma com a assistência do dr. Procurador Regional da República, o perito apresentou o seu laudo (fls. 15 a 16), dizendo, em conclusão, que:

"Há identidade gráfica quanto ao preenchimento manuscrito das cédulas que compõem cada grupo separado e assinalado pelo perito. Por conseguinte, o lançamento manuscrito das cédulas de cada grupo procede de um mesmo punho gráfico. Os elementos morgogenéticos convergentes, encontrados pelo perito em cada grupo assinalado, atestam e comprovam esta conclusão".

Com vista dos autos, o representante do Ministério Público se reservou para emitir parecer verbal na sessão de julgamento do feito.

VOTO

Diante do resultado da per-

ícia que comprovou a fraude, nego provimento ao recurso ex-officio da 30a. Junta Eleitoral Marabá, que considerou nula a votação contida na urna da 35a. seção do município de Itupiranga.

Considerando que os fatos configuram o crime capitulado no art. 307 do Cód. Eleitoral, mando a Polícia Federal abrir rigoroso inquérito para apurar a responsabilidade criminal dos que forem encontrados em culpa pelo fornecimento ao eleitor das cédulas oficiais já assinaladas, para o que seja encaminhada à autoridade policial todas as peças do processo. É o meu voto.

DECISÃO

Como consta da Ata a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento ao recurso ex-officio da 30a. Junta Eleitoral, Marabá, que anulou a votação contida na urna da 35a. seção do Município de Itupiranga, e mandaram a Polícia Federal abrir rigoroso inquérito para apurar a responsabilidade criminal dos que forem encontrados em culpa pelo fornecimento ao eleitor das cédulas já assinaladas. Mandaram, também, enviar cópia das peças do processo à autoridade policial.

Pronunciamento unânime.

Votaram com o relator os exmos. srs. drs. des. Oswaldo Pojucan Tavares e os Juizes Manoel Christo Alves Filho, Stéleo Bruno dos Santos Menezes e Laércio Dias Franco.

Não participou do julgamento o exmo. sr. dr. Juiz, Diniz Lopes Ferreira.

Presidiu o julgamento o exmo. sr. dr. des. Eduardo Mendes Patriarcha.

(G. — Reg. n. 18519)

ACÓRDÃO N. 9079

Proc. n. 2936/70

Classe — VI

Recurso ex-officio de ato de Junta Apuradora, que anula votação de urna sob o fundamento de fraude. Comprovada esta através pericia grafotécnica, nega-se provimento ao recurso. — Considerando que os fatos que ensejaram a decisão configuram o crime de-

finido no art. 307, do Cód. Eleitoral, o Tribunal determina a abertura de inquérito, pela Polícia Federal, a fim de que seja apurada a responsabilidade criminal dos que forem encontrados em culpa pelo fornecimento ao eleitor das cédulas já assinaladas.

Vistos, etc..

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ex-officio da 30a. Junta Eleitoral, Marabá, que anulou a votação contida na urna da 34a. seção do município de Itupiranga, uma vez que, com a pericia grafotécnica, resultou provada a alegada fraude, bem como, considerando que os fatos que ensejaram a decisão configuram o crime definido no art. 307 do Cód. Eleitoral, determinar a abertura de inquérito, pela Polícia Federal, a fim de que seja apurada a responsabilidade criminal dos que forem encontrados em culpa pelo fornecimento ao eleitor das cédulas já assinaladas, na conformidade das notas em anexo e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, Belém, Pa., 21 de dezembro de 1970.

aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente

José Anselmo de Figueiredo Santiago, Relator

Oswaldo Pojucan Tavares

Manoel de Christo Alves Filho

Stéleo Bruno dos Santos Menezes

Diniz Lopes Ferreira

Laércio Dias Franco

Paulo Rublo de Souza

Meira, Proc. Reg.

Recurso Ex-Oficio. Anulação de Votação. Município de Itupiranga

Proc. n. 2936/70

Classe — VI

Relator: O Exmo. Sr. Dr.

José Anselmo de Figueiredo Santiago

RELATÓRIO

Reporto-me ao relatório de fls. 7 e a êle acrescento:

O Tribunal converteu em diligência o julgamento deste feito, a fim de ser realizada

perícia grafotécnica nas cédulas impugnadas.

Realizada a mesma com a assistência do dr. Procurador Regional da República, o perito apresentou o seu laudo (fls. 15 a 16), dizendo, em conclusão, que:

Há identidade gráfica quanto ao preenchimento manuscrito das cédulas que compõem cada grupo separado e assinalado pelo perito. Por conseguinte, o lançamento manuscrito das cédulas de cada grupo procede de um mesmo punho gráfico. Os elementos morfogenéticos convergentes, encontrados pelo perito em cada grupo assinalado, atestam e comprovam esta conclusão.

Com vista dos autos, o representante do Ministério Público se reservou para emitir parecer verbal na sessão de julgamento do feito.

#### VOTO

Diante do resultado da perícia, que comprovou a fraude, nego provimento ao recurso ex-offício da 30a. Junta Eleitoral, Marabá, que considerou nula a votação contida na urna da 34a. seção do município de Itupiranga.

Considerando que os fatos configuram o crime capitulado no art. 307 do Cód. Eleitoral, mando a Polícia Federal abrir rigoroso inquérito para apurar a responsabilidade criminal dos que foram encontrados em culpa pelo fornecimento ao eleitor da cédula oficial já assinalada, para o que seja encaminhada à autoridade policial todas as peças do processo.

É o meu voto.

#### DECISÃO

Como consta de ata a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento ao recurso ex-offício da 30a. Junta Eleitoral, Marabá, que anulou a votação na urna da 34a. seção do município de Itupiranga, e mandaram a Polícia Federal abrir rigoroso inquérito para apurar a responsabilidade criminal dos que foram encontrados em culpa pelo fornecimento ao eleitor das cédulas já assinaladas. Mandaram, também, enviar cópia das peças do processo à autoridade policial.

Pronunciamento unânime

Votaram com a relator os exmos. srs. drs. des. Oswaldo Pojucan Tavares e os juizes Manoel Christo Alves Filho, Stéleo Bruno dos Santos Menezes e Laércio Dias Franco. Não participou do julgamento o exmo. sr. dr. juiz Diniz Lopes Ferreira.

Presidiu o julgamento o exmo. sr. dr. des. Eduardo Mendes Patriarcha.

ACÓRDÃO N. 9.080

Proc. N. 3035/70

Classe VI

Recurso ex-offício de ato de Junta Apuradora, que anula votação de urna sob o fundamento de fraude. Comprovada esta através perícia grafotécnica, nega-se provimento ao recurso. — Considerando que os fatos que ensejaram a decisão configura o crime definido no art. 307 do Cód. Eleitoral, o Tribunal determina a abertura de inquérito, pela Polícia Federal, a fim de que seja apurada a responsabilidade criminal dos membros da mesa receptora pelo fornecimento ao eleitor das cédulas já assinaladas.

Vistos, etc..

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ex-offício da 27a. Junta Eleitoral, Santarém, que anulou a votação contida na urna da 45a. seção, daquele município, uma vez que, com a perícia grafotécnica, resultou provada a alegada fraude, bem como, considerando que os fatos que ensejaram a decisão configuram o crime definido no art. 307 do Cód. Eleitoral, determinar a abertura de inquérito, pela Polícia Federal, a fim de que seja apurada a responsabilidade criminal dos membros da mesa receptora pelo fornecimento ao eleitor das cédulas já assinaladas, na conformidade das notas em anexo e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, Belém, Pa., em 21 de dezembro de 1970.

Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente.

José Anselmo de Figueiredo Santiago, Diretor.

Oswaldo Pojucan Tavares  
Manoel de Christo Alves Filho

Stéleo Bruno dos Santos Menezes

Diniz Lopes Ferreira

Laércio Dias Franco

Paulo Rúbio de Souza Meira, Proc. Reg.

#### RECURSO EX-OFFICIO. ANULAÇÃO DE VOTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SANTARÉM

Proc. n. 3.035/70

Classe — VI

Relator: O Exmo. Sr. Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago

#### RELATÓRIO

Reporto-me ao relatório de fls. 17 e a êle acrescento:

O Tribunal converteu em diligência o julgamento deste feito, a fim de ser realizada a perícia grafotécnica nas cédulas impugnadas.

Realizada a mesma com a assistência do dr. Procurador Regional da República, o perito acrescentou o seu laudo (fls. 29 e 30), dizendo, em conclusão, que "... a fraude é tão gritante que, pensamos pode ser identificada por qualquer leigo culto...". E mais, que "... uma só pessoa preencheu o nome de candidatos, em várias cédulas, outros preencheram outros grupos de cédulas (1 a 9) para Senador e Deputado Federal, ora preenchendo o nome dos candidatos, ora tremendo a letra no preenchimento das siglas". Finalmente, que "As letras do preenchimento do nome dos candidatos das cédulas 10 e 16, da votação para Senador e Deputado Federal, por exemplo, podem ser correlacionadas, prima facie com a letra assinada na rubrica do mesário MA SANTOS, devendo, todavia, uma correlação positiva e de molde a afastar qualquer dúvida, por material mais abundante. Nas cédulas 17 e 20 (Para Vereador), a palavra Maranhão da votação, pode ter sua grafia correlacionada com a do Mesário A. Bentes, pela presença e magreza do traço, in-

clinação e outros sinais gráficos".

Com vista dos autos, o representante do Ministério Público se reservou para emitir parecer verbal na sessão de julgamento do feito.

#### VOTO

Diante do resultado da perícia, que comprovou a fraude, nego provimento ao recurso da 27a. Junta Eleitoral, Santarém, que considerou nula a votação contida na urna da 45a. seção, daquele município.

Considerando que os fatos configuram o crime capitulado no art. 307 do Cód. Eleitoral, mando a Polícia Federal abrir rigoroso inquérito para apurar a responsabilidade criminal dos membros da mesa receptora pelo fornecimento ao eleitor das cédulas oficiais já assinaladas, para o que seja encaminhada à autoridade policial todas as peças do processo.

É o meu voto.

#### DECISÃO

Como consta da Ata a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento ao recurso ex-offício da 27a. Junta Eleitoral, Santarém, que anulou a votação contida na urna da 45a. seção, daquele município, e mandaram a Polícia Federal abrir rigoroso inquérito para apurar a responsabilidade criminal dos membros da mesa receptora pelo fornecimento ao eleitor das cédulas já assinaladas. Mandaram, também, enviar cópia das peças do processo à autoridade policial.

Pronunciamento unânime.

Votaram com o relator os exmos. srs. drs. des. Oswaldo Pojucan Tavares e os juizes Manoel Christo Alves Filho, Stéleo Bruno dos Santos Menezes, Diniz Lopes Ferreira e Laércio Dias Franco.

Presidiu o julgamento o exmo. sr. dr. des. Eduardo Mendes Patriarcha.

(G. Reg. n. 18.521)

ACÓRDÃO N. 9.081

PROC. N. 2.937/70

Vistos estes autos de recurso eleitoral, interposto pela 30a. Junta Apuradora (Marabá-Pa.), deles consta ter sido anulada e apurada em separado a urna da 30a. sec-

ção, localizada em São João do Araguaia, "em razão de haver evidentes indícios de que as cédulas foram assinaladas por uma só pessoa".

Distribuído ao Dr. Anselmo Santiago, como Relator, o recurso teve o seu processamento regular, seguindo-se a conversão de julgamento em diligência, de acordo com o parecer do M.P., a fim de ser feita a pericia grafotécnica nas cédulas contidas em um envólucro enviado pela Junta.

O Dr. Paulo Ricci, perito nomeado, apresentou o seu laudo às fls. 14, que conclui pela fraude, i. é, que apenas duas pessoas lançaram o preenchimento das cédulas periciadas.

O Dr. Procurador Regional voltou a pronunciar-se sobre o recurso, desta vez, oralmente pugnando pela nulidade das cédulas periciadas.

Em face das conclusões do Dr. Perito, não merece reparos o julgamento proferido pela M.M. Junta recorrente. Assim é que, caracterizada a fraude através das cédulas periciadas, é lógico que a votação contida na urna respectiva não expressa a verdade eleitoral. Daí a sua invalidade, "ex-vi" do art. 222 do Código Eleitoral.

Além desta Esdrégia Corte já decidiu no mesmo sentido caso idêntico, ocorrido em Santa Izabel do Pará, quando entendeu por contaminada toda a votação, em virtude de várias cédulas estarem viciadas por fraude consistente em assinalações a unha e a lapis (Ac n. 8417, D.O. de 26.3.63).

Ex positis, resolvem os Juizes do T.R.E do Pará, adotando como parte integrante deste o relatório de fls. 6, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, que anulou a 30a. seção com sede em São João do Araguaia, vencidos os Juizes Dr. Anselmo Santiago e Des. Pojucan Tavares, que anulavam apenas as cédulas viciadas, computando as restantes não periciadas. Decide também o Tribunal, à unanimidade, na conformidade do parecer do Dr. Procurador Regional, mandar apurar as responsabilidades dos que forem en-

contrados em culpa relativamente à fraude. Esteve ausente do julgamento, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Jul. Dr. Diniz Ferreira.

P. R.  
Sala das Sessões do Tribunal, em Belém do Pará, aos 28 de dezembro de 1970.

**Eduardo Mendes Patriarcha**  
Presidente

**Manoel de Christo Alves Filho**

Relator designado  
**Oswaldo Pojucan Tavares**  
**José Anselmo de Figueiredo Santiago**

**Steleo Bruno dos Santos Menezes**

**Laércio Dias Franco**  
**Paulo Rublo de Sousa Meira**

Procurador Regional  
(G. Reg. n. 18.522)

ACÓRDÃO N. 9.082  
Proc. n. 3.094/70

Classe — VI

Recurso contra ato de Junta Apuradora anulando um sufrágio para Vereador, uma vez que o eleitor escreveu sem clareza no lugar próprio, tornando impossível determinar qual o candidato sufragado. — Seu improvimento quando não demonstrada a ofensa a norma legal.

Vistos, etc...

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto pela Aliança Renovadora Nacional (ARENA) contra o ato da 19a. Junta Apuradora, que anulou um sufrágio para Vereador, na urna da 6a. seção, Cametá, uma vez não demonstrada a ofensa à norma legal, na conformidade das notas em anexo e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, Belém, Pará, em 23 de dezembro de 1970.

**Eduardo Mendes Patriarcha**  
Presidente

**José Anselmo de Figueiredo Santiago**

Relator  
**Oswaldo Pojucan Tavares**

**Manoel de Christo Alves Filho**

**Steleo Bruno dos Santos Menezes**

**Laércio Dias Franco**  
**Paulo Rúbio de Sousa Meira**

Procurador Regional da República

#### RELATÓRIO

Por ocasião da apuração da votação municipal contida na urna da 6a. seção, Cametá, a 19a. Junta Eleitoral anulou um voto para vereador, sob o fundamento de que se tornara impossível determinar qual o candidato sufragado, uma vez que o eleitor escreveu sem clareza no lugar próprio da cédula oficial.

O candidato a vereador João Maria Redig se mostrou insatisfeito com esse ato da Junta, pois, no seu entender, o eleitor pretendia sufragar o seu nome, dele João Maria registrado sob o n. 2.106.

Houve a interposição do recurso, fundamentado no prazo legal pelo delegado da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), partido do candidato inconformado.

O digno dr. Juiz, depois de processar em forma legal o recurso, manteve a decisão da Junta e ordenou a subida dos autos.

Nesta Côte, o honrado dr. Procurador Regional da República, com vista do feito, admitiu parecer no sentido da plena confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

#### VOTO

O eleitor escreveu na cédula nos lugares próprios, um número ilegível e a sigla da ARENA, esta ilegível, de sorte que, no que se refere ao número, se tornou impossível determinar qual o candidato a vereador sufragado, como se verifica do documento de fls.

O caminho certo era contar o sufrágio apenas para a legenda, e isto foi palmilhado pela 19a. Junta Eleitoral. Não houve nenhuma ofensa disposição expressa de lei, pelo que nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

#### DECISÃO

Como consta de Ata a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento ao recurso. Pronunciamento unânime.

Votaram com o relator os Exmos. Srs. Drs. Desembargadores, Oswaldo Pojucan Tavares e os juizes Manoel Chirsto Alves Filho, Steleo Bruno dos Santos Menezes e Laércio Dias Franco.

Não participou do julgamento o Exmo. Sr. Dr. Juiz Diniz Lopes Perreira.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Dr. Des. Eduardo Mendes Patriarcha.

(G. Reg. n. 18.523)

ACÓRDÃO N. 9.083

Proc. n. 3.095/70

Classe — VI

O Recurso contra ato de Junta Apuradora anulando um sufrágio para Vereador, uma vez que o eleitor escreveu sem clareza no lugar próprio, tornando impossível determinar qual o candidato sufragado. — Seu improvimento, quando não demonstrada a ofensa à norma legal.

Vistos, etc...

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro (M.D.B.) contra o ato da 19a. Junta Apuradora, que anulou um sufrágio para Vereador, na urna da 10a. seção, Cametá, uma vez não demonstrada a ofensa à norma legal, na conformidade das notas em anexo e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, Belém, Pará, em 23 de dezembro de 1970.

**Eduardo Mendes Patriarcha**  
Presidente

**José Anselmo de Figueiredo Santiago**

Relator  
**Oswaldo Pojucan Tavares**

**Manoel de Christo Alves Filho**

**Steleo Bruno dos Santos Menezes**

**Laércio Dias Franco**  
**Paulo Rúbio de Sousa Meira**

Procurador Regional da República

#### RELATÓRIO

Por ocasião da apuração da votação municipal

contida na urna da 10ª seção, Cameté, a 19ª Junta Eleitoral anulou um voto para Vereador, sob o fundamento de que se tornara impossível determinar qual o candidato sufragado, uma vez que o eleitor escrevera sem clareza no lugar próprio da cédula oficial.

O candidato a Vereador Adilson Ribeiro Machado se mostrou insatisfeito com esse ato da Junta, pois, no seu entender, o eleitor pretendia sufragar o seu nome, dele Adilson, registrado sob o n. 2.211.

Houve a interposição do recurso fundamentado no prazo legal pelo delegado do Movimento Democrático Brasileiro (M.D.B.), partido do candidato inconformado.

O digno dr. Juiz, depois de processar em forma legal o recurso, manteve a decisão da Junta e ordenou a subida dos autos.

Nesta Corte, o honrado Dr. Procurador Regional da República, com vista do feito, emitiu parecer no sentido da plena confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

#### VOTO

O eleitor escreveu na cédula, no lugar próprio, um nome e um número ilegíveis, tornando impossível determinar qual o candidato sufragado, como se verifica do documento de fls.

O caminho certo era anular esse sufrágio, e isto foi palmilhado pela 19ª Junta Eleitoral. Não houve nenhuma ofensa à disposição expressa de lei, pelo que nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

#### DECISÃO

Como consta de Ata a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento ao recurso. Pronunciamento unânime.

Votaram com o relator os Exmos. Srs. Drs. Des. Oswaldo Pojucan Tavares e os Juizes Manoel Christo Alves Filho, Stéleo Bruno dos Santos Menezes e Laércio Dias Franco.

Não participou do julgamento o Exmo. Sr. Dr. Juiz Diniz Lopes Ferreira.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Dr. Des. Eduardo Mendes Patriarcha.

#### ACÓRDÃO N. 9.084

Proc. n. 2.938/70 (21-399)

Vistos, etc.,

A 30ª Junta Eleitoral da 23ª Zona (Marabá), durante os trabalhos de Apuração das eleições realizada no último dia 15 de Novembro, resolveu anular, como realmente anulou a votação contida na Urna da 19ª seção que funcionou no Município de São João do Araguaia, em razão de haver evidentes indícios de que várias cédulas foram encontradas como que assinadas por uma só pessoa.

A Junta requereu ex-offício de sua decisão, vindo o processo instruído com uma Certidão do trecho da Ata de Apuração diária e acompanhada de um (1) envelope que continha as cédulas impugnadas.

Com vista dos autos, o nobre dr. Procurador Regional, emitiu Parecer, no qual requeria se convertesse o julgamento em diligência para que fosse promovida a perícia grafotécnica mas mencionadas cédulas, uma vez que o dr. Juiz Presidente da referida Junta, deixou de tomar essa providência, o que foi deferido, à unanimidade pelo Tribunal, tendo sido designado perito o dr. Paulo Ricci, o qual prestou o Termo de Afirmação e no dia e hora designados, com a assistência do dr. Procurador Regional, fez a diligência requerida, e no prazo estipulado apresentou seu Laudo, no qual respondeu aos quesitos formulados pelo Relator.

O assunto em tela envolve matéria de fraude eleitoral e diz respeito a algumas cédulas oficiais que teriam sido viciadas isto é, assinadas os votos por uma só pessoa.

Como já é sabido, não está capitulado nos itens de Nulidade de Votação, mas sim de anulabilidade, conforme é bem claro o artigo 22 do Código Eleitoral.

Na espécie dos autos, quem decretou de ofício a nulidade, foi a Junta e posteriormente resolveu recorrer ex-offício para o Tribunal.

A rigor, não caberia recurso ex-offício, isto é, a Junta deveria aguardar o pronunciamento das agremiações partidárias no tocante à impugnação.

Contudo, se assim o fez, não trouxe sua decisão, nenhum prejuízo para as partes pois caberia ao Tribunal dar a palavra final sobre o assunto.

Muito se tem comentado sobre fraude eleitoral. Em princípio, somente devidamente provada é que ela subsiste.

Ainda sobre o assunto, vários julgadores inclinam-se pela nulidade total da Urna onde ela for comprovada e outra corrente pela nulidade parcial, isto é, somente nos documentos onde encontrada a fraude.

Inclino-me, para a primeira corrente, porque entendo que em matéria de fraude provada, ela se generaliza, contamina a votação. É certo que o dr. perito encontrou efetivamente as cédulas que a Junta anulou, totalmente viciadas, e logicamente, assim, as demais estariam válidas.

No entanto, sem querer ir de encontro ao seu trabalho aliás bem elaborado, fica sempre difícil estabelecer-se uma ilação entre as cédulas viciadas que vieram para Belém e as outras não viciadas, mas que ficaram na Urna, em Marabá, não tendo sido feito um confronto entre elas.

E sendo o processo eleitoral, um ato de inequívoca demonstração da vontade do eleitor, não pode ficar ao sabor das fraudes que lhe venham impor o que ele não desejava.

Assim sendo, por maioria de votos, Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, anular toda a votação colhida na seção 19ª de São João do Araguaia, extraindo-se cópia dos autos para ser remetida à Polícia Federal, a fim de apurar a responsabilidade de quem for achado em culpa.

Foram vencidos em parte, o Relator e o Desembargador Pojucan Tavares, que mandavam anular apenas as cédulas periciadas, validando as demais. Não participou do julgamento, o Juiz Diniz Lopes Ferreira.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 30 de dezembro de 1970.

Eduardo Mendes Patriarcha  
Presidente

Stéleo Bruno dos Santos  
Menezes

Relator designado para  
avaliar o Acórdão

Oswaldo Pojucan Tavares  
Manoel de Christo Alves  
Filho

José Anselmo Santiago  
Laércio Dias Franco

Paulo Rúbio de Souza  
Meira

(G. Reg. n. 069)

#### ACÓRDÃO N. 9.085

Proc. n. 2.952/70 (21-402)

Vistos, etc.,

O Movimento Democrático Brasileiro (M.D.B.) por seu Delegado e Presidente, funcionando perante a 7ª Junta Apuradora (Belém), por ocasião da Apuração da 30ª Seção Eleitoral que funcionou no Matadouro do Maguari, alegando que os votos colhidos na mesma estavam com sinais de caligrafia semelhante, impugnou a votação, pedindo a anulação completa dos votos, bem como fosse feito o exame grafológico das cédulas, a fim de que se apurasse a responsabilidade de quem praticou aquele crime eleitoral.

A Junta acolheu a Impugnação e mandou que a votação fosse tomada em separado, com as formalidades da lei.

Antes de ser aberto vista ao Partido - ARENA - o seu Delegado presente à Junta, subscreveu em todos os seus termos as Razões do Recurso, pois desejava ver moralizada a lizura do processo eleitoral.

O dr. Juiz Presidente da Junta, acolhendo o Recurso, mandou que o mesmo viesse a este Tribunal, para os fins devidos, anexando a Cópia do plaito Municipal, como a da Ata de Apuração, tanto a do Federal.

O dr. Procurador Regional, em face de não constar incidência entre o número de votantes e o de cédulas encontradas, opinou pela perícia grafológica nas cédulas encontradas no interior da referida urna, manifestando-se então, após aquela diligência.

Na sessão de Julgamento, este Relator levantou a Preliminar de que em face de ambos os Partidos que dispu-

taram o pleito estarem de acordo quanto à nulidade das cédulas viciadas, desprezada a Perícia, sendo no entanto vencido pela maioria, razão pela qual o processo baixou em diligência, para que a mesma fosse realizada.

Foi então designado o sr. Cleto Moura para fazê-la e marcado dia e hora para a diligência, com a assistência do dr. Procurador Regional.

Lavrrou-se o Termo de Afirmação, o Auto de Perícia, sendo igualmente elaborados os quesitos a serem respondidos.

Realizado o trabalho da perícia grafológica, o senhor perito apresentou seu circunstanciado Laudo, sendo então recebido e mandado juntar aos autos.

O Código Eleitoral em seu artigo 222, é bem claro quando diz: — É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o artigo 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedados por lei. (Lei n. 4 961, art. 47).

A impugnação levantada pelo M.D.B. junto à 7a. Junta Apuradora e endossada pela ARENA no tocante às cédulas viciadas da 30a. Seção de Icaraci, envolve a anulação total da mesma.

É bem verdade que a votação obtida pelos meios descritos no artigo 222 já citado, é anulável querendo assim deixar a lei, ao critério do julgador a apreciação do fato, através do estudo das peças colhidas nos autos.

A perícia grafológica, concluiu dizendo que "há identidade gráfica quanto ao preenchimento manuscrito das cédulas que integram cada grupo separado e assinado pelo perito. Por conseguinte, o lançamento manuscrito das cédulas de cada grupo, procede de um mesmo punho, levando-se em conta os elementos morfogenéticos convergentes encontrados em cada grupo assinalado".

E quanto às respostas aos quesitos apresentados val mais além quando acrescenta que além das cédulas que es-

tão assinaladas com caracteres de pessoa do mesmo punho, encontrou afóra as cédulas em branco, vinte e oito (28) cédulas para deputados e vereadores que foram preenchidas pelos próprios eleitores da seção.

Isto quer dizer que a fraude não foi extensiva a todas as cédulas, como tudo levava a crer por ocasião da impugnação levada a efeito pelas agrêmiações partidárias.

No entanto, em inúmeros julgados, tanto deste Tribunal como do Tribunal Superior já se tornou matéria mansa e pacífica que não se pode isolar a fraude.

Se a mesma for encontrada e provada, generaliza, contamina como bem salientam os comentadores de nosso Código Eleitoral, não podendo assim ser apreciada sob o aspecto parcial.

E na verdade, estes argumentos são bastante fortes no caso em tela, como bem salientou o perito. Vejamos: Cédulas periciadas: 89 para deputados federais e estaduais (numeradas de 1 a 89); e 89 para vereadores (numeradas de e a 89).

Entre as primeiras, foram encontradas cinquenta (50) com lançamentos manuscritos, oriundos de um mesmo punho, e (28) preenchidas pelo próprio eleitor da seção.

A mesma proporção foi notada na segunda série.

De onde se conclui que o número de cédulas viciadas é superior ao que o perito concluiu que estavam válidas, numa demonstração evidente de contaminação.

Ante o exposto e pelo voto de desempate do sr. Presidente, resolve o Tribunal Regional Eleitoral, anular totalmente a votação colhida na 30a. seção de Icaraci, promovendo a responsabilidade de quem for achado em culpa, sendo vencidos os Juizes Pojucan Tavares, Anselmo Santiago e Diniz Ferreira que validavam os vinte e oito (28) votos considerados não viciados.

Publique-se e Intime-se. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 30 de dezembro de 1970.

**Eduardo Mendes Patriarcha**  
Presidente  
**Steleo Bruno dos Santos Menezes**  
Relator  
**Oswaldo Pojucan Tavares**  
**Manuel de Christo Alves Filho**  
**José Anselmo Santiago**  
**Laércio Dias Franco**  
**Diniz Lopes Ferreira**  
**Paulo Rúbio de Souza Meira**  
Procurador

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ**

— EDITAL —

O Desembargador Presidente do T.R.E. proferiu despacho no processo 3080-70, em que o Movimento Democrático Brasileiro, Seção do Pará, por seu delegado credenciado, recorre para o Colendo T.S.E. da decisão do Tribunal Regional constante do Acórdão n. 9045, de 9 de dezembro corrente, que negou provimento ao recurso interposto pelo mesmo contra ato da 24a. Junta Eleitoral pleiteando a nulidade da 10a. Seção de Chaves, admitindo o recurso e abrindo vista ao recorrido, no caso, a Aliança Renovadora Nacional. E, para que os interessados fiquem cientes, expedese o presente Edital. Secretaria do T.R.E. do Pará, em 22 de dezembro de 1970.

**José Maria Monteiro David**  
Diretor da Secretaria  
(G. Reg. n. 18.509)

— EDITAL —

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente e dos termos do art. 46 da Resolução 8.737, de 18 de junho de 1970, faço saber que, pelo prazo de 3 (três) dias, se acha com vista a quem interessar possa o Relatório da Comissão Apuradora do pleito de 15 de novembro de 1970, para Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais pelo Pará e Deputado Federal pelo Território do Amapá.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, em 30 de dezembro de 1970.

**José Maria Monteiro David**  
Diretor da Secretaria  
(G. Reg. n. 001)

**BOLETIM N. 2**

EM, 21.11.70

ELEIÇÕES DE 15.11.70  
COMISSÃO APURADORA

24a. Junta — Município de Chaves — 17a. Zona; Seção 1 a 6; 8 a 9; 11 a 21 (19 Seções)  
Lotação 3.658 eleitores. Com pareceram e votaram 1.657 eleitores, sendo 1.480 da Seção e 177 de outras. Houve dois recursos. Recorrentes: M.D.B. (7a. e 10a. Seções)

VISTO: aa) Ilegíveis  
**BOLETIM DE APURAÇÃO PARA SENADOR**

	Voto:
João Renato Franco	
— Flávio Moreira . . . . .	716
Edward Cattete Pinheiro — Cláudio Dias . . . . .	649
Elias Salame da Silva — Raimundo Fidélis . . . . .	510
Mário Nazareno Machado Sampaio — Wilson Amanajás . . . . .	532
Em branco . . . . .	242
Nulos . . . . .	42
Incoincidência para menos . . . . .	623

**PARA DEPUTADOS FEDERAIS**

Legendas	Votos
Aliança Renovadora Nacional . . . . .	554
Movimento Democrático Brasileiro . . . . .	424
Incoincidência para menos . . . . .	37
Em branco . . . . .	539
Nulos . . . . .	103

**Votação nominal PARA A R E N A**

Américo Brasil . . . . .	348
Juvêncio Dias . . . . .	34
Stélio Maroja . . . . .	99
Edson Bonna . . . . .	2
Jorge Arbage . . . . .	5
Legenda . . . . .	62
Martins Júnior . . . . .	3
Sebastião Andrade . . . . .	1

**Votação Nominal PARA M. D. B.**

Bravo Câmara . . . . .	292
João Menezes . . . . .	12
Júlio Viveiros . . . . .	29
Legenda . . . . .	91

**PARA DEPUTADOS ESTADUAIS**

Votação de Legendas	Votos
Aliança Renovadora Nacional . . . . .	584
Movimento Democrático Brasileiro . . . . .	450
Incoincidência para menos . . . . .	2
Em branco . . . . .	548
Nulos . . . . .	73

Votação Nominal	Votos	chado Sampaio — Wil-	Amyntor Cavalcante	51	Clementino Lima	3
<b>A R E N A</b>		son Amanajás . . . . . 2.526	Alfredo Coêlho . . . . . 523		Paulo Renato . . . . . 5	
Fernando Brasil . . . . . 203		Em branco . . . . . 10.072	Carlos Costa . . . . . 175		Legenda . . . . . 222	
Francisco Dacier Lobo . . . . . 184		Nulos . . . . . 1.503	Orlando Brito . . . . . 112		NOTA: — A expedição deste	
Hilmo Moreira . . . . . 1		<b>PARA DEPUTADOS</b>	Lucas Almeida . . . . . 178		BOLETIM é obrigatória, após	
Antônio Teixeira . . . . . 23		<b>FEDERAIS</b>	Vicente Reale . . . . . 61		a apuração de cada urna, as-	
Oswaldo Melo . . . . . 4		<b>Legendas</b>	Daniel Cardoso . . . . . 11		sim como a sua pronta en-	
Lauro Sabbá . . . . . 36		Aliança Renovadora	Lauro Sabbá . . . . . 354		trega aos delegados ou fiscais	
Pires Franco . . . . . 3		Nacional . . . . . 4.971	Philadelpho Cunha . . . . . 46		de partidos presentes à apu-	
Victor Paz . . . . . 4		Movimento Democráti-	Arnaldo Prado . . . . . 134		ração, e será instrumento há-	
José Elias Emin . . . . . 1		co Brasileiro . . . . . 1.992	Pires Franco . . . . . 24		bil para autorizar o deferi-	
Legenda . . . . . 125		Em branco . . . . . 3.918	Antônio Amaral . . . . . 91		mento de pedido de reconta-	
<b>Votação Nominal</b>		Nulos . . . . . 1.927	Francisco Dacier Lo-		gem de votos, independen-	
<b>M.D.B.</b>		Incoincidência para	bato . . . . . 17		mente da observância do	
José Massoud Ruffeil . . . . . 155		menos . . . . . 39	Antônio Brito . . . . . 23		princípio de preclusão (Cód.	
José Maria Chaves . . . . . 9		<b>Votação Nominal</b>	Victor Paz . . . . . 93		El, art. 179, II, §§ 4o. a 9o.)	
Flávio Maroja . . . . . 12		<b>A R E N A</b>	Joaquim Seabra . . . . . 27		(G. — Reg. n. 019)	
Paulo Ronaldo . . . . . 23		Martins Junior . . . . . 126	Hilmo Moreira . . . . . 18			
Ramiro Fernandes Lima . . . . . 1		Jorge Arbage . . . . . 248	Antônio Mergulhão . . . . . 178		<b>BOLETIM N. 44</b>	
Roberto Tavares Martins . . . . . 6		Adriano Gonçalves . . . . . 46	Julio Aguiar . . . . . 45		Em, 22.12.70	
Fernando Barros . . . . . 116		Gabriel Hermes . . . . . 146	Luiz Moraes . . . . . 36		<b>COMISSÃO APURADORA</b>	
Emanuel O' de Almeida . . . . . 1		Edson Bonna . . . . . 1.718	João Augusto Oliveira . . . . . 56		37a. Junta — Município de	
Carlos Alberto Vinagre . . . . . 3		Stélio Maroja . . . . . 1.108	Francisco Taró . . . . . 13		Nova Timboteua — 33a. Zo-	
Álvaro de O. Freitas . . . . . 1		Sebastião Andrade . . . . . 432	Haroldo Silva . . . . . 12		na — Seção 43a. (Total)	
Legenda . . . . . 123		Américo Brasil . . . . . 110	América Silveira . . . . . 4		Lotação: 10.024 eleitores.	
		Armando Corrêa . . . . . 113	Alfredo Santuss . . . . . 16		Compareceram e votaram . . . . .	
		Pedro Carneiro . . . . . 274	Oswaldo Mutran . . . . . 29		6.935 eleitores, sendo 6.892	
		Lopo de Castro . . . . . 292	Fenelon Barbosa . . . . . 10		da Seção e 43 de outras. Hou-	
		Juvêncio Dias . . . . . 157	Brabo de Carvalho . . . . . 110		ve 2 recursos (julgados). Re-	
		Legenda . . . . . 201	Domingos Juvenil . . . . . 39		correntes: Ex-officio.	
		<b>M.D.B.</b>	Demosthenes Azevedo . . . . . 3		VISTO: aa) Ilegíveis	
		João Menezes . . . . . 450	Simpliciano Medeiros . . . . . 5		<b>BOLETIM DE APURAÇÃO</b>	
		Bravo Câmara . . . . . 163	Carim Melém . . . . . 3		<b>PARA SENADOR</b>	
		Moura Falha . . . . . 561	Gerson Guimarães . . . . . 3		João Renato Franco —	
		Julio Viveiros . . . . . 603	Francisco Freitas . . . . . 5		Flávio Moreira . . . . . 4.012	
		Holanda Guimarães . . . . . 16	Lourenço Lemos . . . . . 6		Edward Cattete Pin-	
		Joaquim Serrão . . . . . 08	Legenda . . . . . 224		heiro — Cláudio	
		Legenda . . . . . 191			Dias . . . . . 3.466	
		<b>OBS.: — Pelo TRE em</b>			Elias Salame da Silva	
		<b>15.12.70, foi anulada a 18a.</b>			— Raimundo Fidelis . . . . . 1.336	
		<b>Seção e validada as 24a. e</b>			Mário Nazareno Ma-	
		<b>28a. Seções e anulada a 30a.</b>			chado Sampaio — Wil-	
		<b>Seção.</b>			son Amanajás . . . . . 1.318	
		<b>PARA DEPUTADOS</b>			Em branco . . . . . 2.874	
		<b>ESTADUAIS</b>			Nulos . . . . . 891	
		<b>Votação de Legenda</b>			Incoincidência para	
		Aliança Renovadora			mais . . . . . 27	
		Nacional . . . . . 4.649			<b>PARA DEPUTADOS</b>	
		Movimento Democráti-			<b>FEDERAIS</b>	
		co Brasileiro . . . . . 2.582			<b>Votação de Legenda</b>	
		Em branco . . . . . 3.815			Aliança Renovadora	
		Nulos . . . . . 1.880			Nacional . . . . . 3.497	
		Incoincidência para			Movimento Democrá-	
		mais . . . . . 29			tico Brasileiro . . . . . 797	
		<b>Votação Nominal</b>			Em branco . . . . . 2.105	
		<b>A R E N A</b>			Nulos . . . . . 539	
		Celso Leão . . . . . 70			Incoincidência para	
		José Emin . . . . . 44			mais . . . . . 3	
		Gerson Peres . . . . . 69			<b>Votação Nominal</b>	
		Antônio Teixeira . . . . . 255			<b>A R E N A</b>	
		Célio Sampaio . . . . . 148			Jorge Arbage . . . . . 934	
		Fernando Brasil . . . . . 76			Gabriel Hermes . . . . . 913	
		Oswaldo Melo . . . . . 623			Sebastião Andrade . . . . . 110	
		Mário Queiroz . . . . . 3			Stélio Maroja . . . . . 139	
		Mário Cardoso . . . . . 322			Lopo de Castro . . . . . 253	
		Esther Rossy . . . . . 46			Juvêncio Dias . . . . . 196	
		Alberto Castro . . . . . 10			Edson Bonna . . . . . 243	
		Fernando Moraes . . . . . 199			Armando Corrêa . . . . . 37	
		Ubaldo Corrêa . . . . . 47			Pedro Carneiro . . . . . 263	

NOTA: A expedição deste Boletim é obrigatória, após a apuração de cada urna, assim como a sua pronta entrega aos delegados ou fiscais de partidos presentes à apuração, e será instrumento hábil para autorizar o deferimento de pedido de recontagem de votos, independentemente da observância do princípio de preclusão (Cod. EL., art. 179, II, §§ 4º a 9º).  
(G. — Reg. n. 018)

**BOLETIM N. 43**  
Em, 21.12.70  
7a. Junta — Município Jaco-  
raci, Mosqueiro e Mojú —  
30a. Zona — Seção 81a.  
(Total)  
Lotação: 25.728 eleitores.  
Compareceram e votaram . . . . .  
12.397 eleitores, sendo 12.561  
da seção e 336 de outras. Hou-  
ve 4 recursos.  
VISTO: aa) Ilegíveis  
**BOLETIM DE APURAÇÃO**  
**PARA SENADOR**  
João Renato Franco —  
Flávio Moreira . . . . . 4.669  
Edward Cattete Pin-  
heiro — Cláudio  
Dias . . . . . 4.057  
Elias Salame da Silva  
— Raimundo Fidelis . . . . . 2.967  
Mário Nazareno Ma-

Américo Brasil .. . . .	14
Martins Júnior .. . . .	144
Adriano Gonçalves .. . . .	10
Legenda .. . . .	241
M.D.B.	
Julio Viveiros .. . . .	515
Moura Palha .. . . .	100
Bravo Câmara .. . . .	25
Raimundo Holanda .. . . .	35
João Menezes .. . . .	98
Serrão de Castro .. . . .	3
Legenda .. . . .	21
PARA DEPUTADOS ESTADUAIS	
<b>Votação de Legenda Votos</b>	
Aliança Renovadora	
Nacional .. . . .	4.075
Movimento Democrático Brasileiro .. . . .	1.046
Incoincidência para mais .. . . .	78
Em branco .. . . .	1.578
Nulos .. . . .	314
<b>Votação Nominal Votos</b>	
A R E N A	
Oswaldo Melo .. . . .	42
Esther Rossy .. . . .	233
Vicente Reale .. . . .	147
Francisco Taró .. . . .	692
Orlando Brito .. . . .	252
Freitas Filho .. . . .	43
Julio Aguiar .. . . .	17
Francisco Lobato .. . . .	28
Antônio Teixeira .. . . .	169
Gerson Peres .. . . .	111
José Pires Franco .. . . .	16
Victor Paz .. . . .	31
Lourenço Lemos .. . . .	851
Oswaldo Mutran .. . . .	30
Nilson Célio Sampaio .. . . .	13
José Elias Emin .. . . .	413
Arnaldo Prado .. . . .	07
Celso Leão .. . . .	10
Haroldo Tavares .. . . .	09
Antônio Amaral .. . . .	97
Philadelpho Cunha .. . . .	21
Joaquim Seabra .. . . .	87
Lauro Sabbá .. . . .	27
Carim Melém .. . . .	02
Mário Cardoso .. . . .	03
Domingos Juvenil .. . . .	02
Carlos Costa .. . . .	153
Alfredo Coêlho .. . . .	06
João Augusto Oliveira .. . . .	02
Oswaldo Braço de Carvalho .. . . .	15
Daniel Cardoso .. . . .	13
Lucas Almeida .. . . .	04
Amyntor Cavalcante .. . . .	130
Alfredo Gantuss .. . . .	12
Simpliciano Medeiros .. . . .	02
Ubaldo Corrêa .. . . .	05
Mário Queiroz .. . . .	01
Antônio Mergulhão .. . . .	04
América Lobão .. . . .	03
Fernando Brasil .. . . .	08
Gerson Guimarães .. . . .	04
Fenelon Barbosa .. . . .	04
Hilmo Moreira .. . . .	101

Alberto Castro .. . . .	01
Fernando Moraes .. . . .	03
Legenda .. . . .	251
M. D. B.	
José Massud Ruffell .. . . .	117
Paulo Sampaio .. . . .	01
Israel Batista .. . . .	376
Roberto Tavares .. . . .	16
Jader Barbalho .. . . .	109
José Maria Chaves .. . . .	05
Carlos Vinagre .. . . .	39
Raimundo Pimentel .. . . .	03
Alvaro Freitas .. . . .	09
Waldemar Soares .. . . .	04
Francisco Cirio Cardoso .. . . .	01
Paulo Ronaldo .. . . .	35
Antônio Barra .. . . .	16
Santino Corrêa .. . . .	25
Vicente Queiroz .. . . .	153
Mário Magalhães .. . . .	03
Arlindo Bessa .. . . .	08
Manoel Silva .. . . .	13
Hardman Pompeu .. . . .	05
Luiz Carvalho .. . . .	16
Antônio Bentes .. . . .	01
João Gama .. . . .	04
Paulo Lisboa .. . . .	04
Flávio Maroja .. . . .	01
Legenda .. . . .	82
NOTA: — A expedição deste Boletim é obrigatória após a apuração de cada urna, assim como a sua pronta entrega aos delegados ou fiscais de partidos presentes à apuração, e será instrumento hábil para autorizar o deferimento de pedido de recontagem de votos, independentemente da observância do princípio de preclusão (Cód. El., art. 179, II, §§ 4o. a 9o.). (G. — Reg. n. 017)	
<b>BOLETIM N. 45</b>	
Em, 23.12.70	
<b>COMISSÃO APURADORA</b>	
3a. Junta — Município de Belém — 28a. Zona — Seção 76a.	
Local: G. E. Emiliania Sarmiento — Sala A	
Lotação 379 eleitores. Compareceram e votaram 238 eleitores, sendo 231 da Seção e 07 de outras. Não houve recurso. Recorrentes: Anulada p/ T. R. E.	
VISTO: aa) Ilegíveis	
<b>BOLETIM DE APURAÇÃO PARA SENADOR</b>	
João Renato Franco —	
Flávio Moreira .. . . .	—
Edward Cattete Pinedeiro — Cláudio Dias .. . . .	—
Elias Salame da Silva — Raimundo Fidelis .. . . .	—

Mário Nazareno Machado Sampaio — Wilson Amanajás .. . . .	238
Em branco .. . . .	238
Nulos .. . . .	238
<b>PARA DEPUTADOS FEDERAIS</b>	
<b>Legendas Votos</b>	
Nulos .. . . .	238
<b>PARA DEPUTADOS ESTADUAIS</b>	
<b>Votação de Legenda Votos</b>	
Nulos .. . . .	238
NOTA — A expedição deste Boletim é obrigatória, após a apuração de cada urna, assim como a sua pronta entrega aos delegados ou fiscais de partidos presentes à apuração, e será instrumento hábil para autorizar o deferimento de pedido de recontagem de votos, independentemente da observância do princípio de preclusão (Cód. El., art. 179, II, §§ 4o. a 9o.). (G. — Reg. n. 016)	
<b>ELEIÇÕES DE 15.11.70</b>	
<b>BOLETIM N. 46</b>	
Em, 23.12.70	
<b>COMISSÃO APURADORA</b>	
15a. Junta do Município de Sto. Antônio do Tauá — 8a. Zona — Seção 46a.	
Local: Trav. C-Sto. Antônio do Tauá.	
Lotação: 83 eleitores compareceram e votaram 90 eleitores, sendo 75 da Seção e 15 de outras. Não houve recurso. Recorrentes: Anulada p/ T. R. E.	
VISTO: aa) Ilegíveis	
<b>BOLETIM DE APURAÇÃO PARA SENADOR</b>	
<b>Votos</b>	
João Renato Franco —	
Flávio Moreira .. . . .	61
Edward Cattete Pinedeiro — Cláudio Dias .. . . .	33
Elias Salame da Silva — Raimundo Fidelis .. . . .	03
Mário Nazareno Machado Sampaio — Wilson Amanajás .. . . .	05
Em branco .. . . .	20
Nulos .. . . .	01
<b>PARA DEPUTADOS FEDERAIS</b>	
<b>Legenda: Votos</b>	
Aliança Renovadora	
Nacional .. . . .	53
Movimento Democrático Brasileiro .. . . .	—
Em branco .. . . .	31
Nulos .. . . .	06

<b>Votação Nominal</b>	
A R E N A	
Gabriel Hermes .. . . .	38
Sebastião Andrade .. . . .	01
Juvêncio Dias .. . . .	02
Legenda .. . . .	12
M. D. B.	
Não houve votação.	
<b>PARA DEPUTADOS ESTADUAIS</b>	
<b>Votação de Legenda Votos</b>	
Aliança Renovadora	
Nacional .. . . .	57
Movimento Democrático Brasileiro .. . . .	—
Em branco .. . . .	30
Nulos .. . . .	03
<b>Votação Nominal Votos</b>	
A R E N A	
Alberto Castro .. . . .	10
Antônio Teixeira .. . . .	03
Célio Sampaio .. . . .	26
Philadelpho Cunha .. . . .	01
Orlando Brito .. . . .	01
M. D. B.	
Não houve votação.	
NOTA: — A expedição deste Boletim é obrigatória, após a apuração de cada urna, assim como a sua pronta entrega aos delegados ou fiscais de partidos presentes à apuração, e será instrumento hábil para autorizar o deferimento de pedido de recontagem de votos, independentemente da observância do princípio de preclusão (Cód. El., art. 179, II, §§ 4o. a 9o.). (G. — Reg. n. 015)	
<b>BOLETIM N. 47</b>	
Em, 23.12.70	
<b>COMISSÃO APURADORA</b>	
20a. Junta — Município de Bragança — 13a. Zona — Seção 37a.	
Local: Vila Jessé Guimarães.	
Lotação: 244 eleitores. Compareceram e votaram 213 eleitores, sendo 210 da Seção e 3 de outras. Não houve recurso. Recorrentes: Anulada p/ T. R. E.	
<b>BOLETIM DE APURAÇÃO PARA SENADOR</b>	
<b>Votos</b>	
João Renato Franco —	
Flávio Moreira .. . . .	143
Edward Cattete Pinedeiro — Cláudio Dias .. . . .	137
Elias Salame da Silva — Raimundo Fidelis .. . . .	24
Mário Nazareno Machado Sampaio — Wilson Amanajás .. . . .	23
Em branco .. . . .	87
Nulos .. . . .	02

PARA DEPUTADOS FEDERAIS		BOLETIM DE APURAÇÃO PARA SENADOR		Votação Nominal Votos	
Legendas	Votos	Legendas	Votos	ARENA	Votos
Aliança Renovadora Nacional .....	—	João Renato Franco —		João Augusto .....	1
Movimento Democrático Brasileiro .....	—	Flávio Moreira .....	81	Brabo de Carvalho ...	1
Em branco .....	53	Edward Cattete Pinheiro — Cláudio Dias	80	Raimundo Pimentel ..	2
Nulos .....	04	Elias Salame da Silva		Oswaldo Mutran .....	1
<b>Votação Nominal ARENA</b>		— Raimundo Fidélis .	20	Pires Franco .....	2
Martins Júnior .....	02	Mário Nazareno Machado Sampaio — Wilson Amanajás .....	24	Gerson Guimarães ...	38
Gabriel Hermes .....	23	Em branco .....	42	Mário do Rosário ....	4
Stélio Maroja .....	03	Nulos .....	13	América Silveira ...	6
Edson Bonna .....	03	<b>INCIDÊNCIA PARA</b>		Simpliciano Medeiros	8
Sebastião Andrade ...	01	<b>PARA DEPUTADOS FEDERAIS</b>		<b>M. D. B.</b>	
Américo Brasil .....	93	<b>Legendas</b>		Alvaro Freitas .....	1
Pedro Carneiro .....	10	Aliança Renovadora Nacional .....	82	Waldemar Soares ...	5
<b>M. D. B.</b>		Movimento Democrático Brasileiro .....	3	Bernardino Silva ...	2
João Menezes .....	06	Em branco .....	32	Israel Batista .....	1
<b>PARA DEPUTADOS ESTADUAIS</b>		Nulos .....	15	Massoud Ruffeil ...	1
<b>Votação de Legendas</b>		<b>Votação Nominal</b>		Paulo Ronaldo .....	1
Aliança Renovadora Nacional .....	—	<b>A R E N A</b>		<b>NOTA: — A expedição deste BOLETIM é obrigatória, após a apuração de cada urna, assim como a sua pronta entrega aos delegados ou fiscais de partidos presentes à apuração, e será instrumento hábil para autorizar o deferimento de pedido de recontagem de votos, independentemente da observância do princípio de preclusão (Cód. El., art. 179, II, §§ 4º a 9º.)</b>	
Movimento Democrático Brasileiro .....	—	Martins Júnior .....	01	<b>BOLETIM N. 50</b>	
Em branco .....	45	Gabriel Hermes .....	24	<b>Em, 23.12.70</b>	
Nulos .....	15	Stélio Maroja .....	02	<b>ELEIÇÕES DE 15.11.70</b>	
<b>Votação Nominal ARENA</b>		Sebastião Andrade ...	02	<b>Comissão Apuradora</b>	
Simpliciano Medeiros	97	Juvêncio Dias .....	02	20a. Junta — Município Bragança — 13a. Zona — Seção 57a. — Local — Tracuateua. Lotação 150 eleitores. Compareceram e votaram 150 eleitores, sendo 143 da Seção e 7 de outras. Não houve recursos. Válida pelo T.R.E. VISTO: (aa) Ilegíveis	
Mário Queiroz .....	15	Jorge Arbage .....	02	<b>BOLETIM DE APURAÇÃO PARA SENADOR</b>	
Gerson Guimarães ...	11	Edson Bonna .....	02	João Renato Franco —	
Ubaldo Corrêa .....	03	Américo Brasil .....	47	Flávio Moreira .....	
Vicente Reale .....	04	<b>M. D. B.</b>		Edward Cattete Pinheiro — Cláudio Dias .....	
América Silveira .....	02	Júlio Viveiros .....	3	Elias Salame da Silva — Raimundo Fidelis .	
Antônio Amaral .....	02	<b>PARA DEPUTADOS ESTADUAIS</b>		Mário Nazareno Machado Sampaio — Wilson Amanajás .....	
Antônio Teixeira .....	01	<b>Votação de Legenda</b>		Em branco .....	
<b>M. D. B.</b>		Aliança Renovadora Nacional .....	65	Nulos .....	
Waldemar Soares .....	22	Movimento Democrático Brasileiro .....	9	<b>PARA DEPUTADOS FEDERAIS</b>	
Paulo Lisboa .....	01	Em branco .....	35	<b>Legendas</b>	
<b>NOTA: — A expedição deste Boletim é obrigatória, após a apuração de cada urna, assim como a sua pronta entrega aos delegados ou fiscais de partidos presentes à apuração, e será instrumento hábil para autorizar o deferimento de pedido de recontagem de votos, independentemente da observância do princípio de preclusão (Cód. El., art. 179, II, §§ 4º a 9º). (G. — Reg. n. 014).</b>		Nulos .....	11	Aliança Renovadora Nacional .....	
<b>BOLETIM N. 48</b>		Incoincidência para menos .....	12	Movimento Democrático Brasileiro .....	
<b>Em 23.12.70</b>		<b>Votação Nominal ARENA</b>		Em branco .....	
<b>COMISSÃO APURADORA</b>		Pires Franco .....	01	Movimento Democrático Brasileiro .....	
20a. Junta — Município de Bragança — 13a. Zona — 4ª Seção — Local: Manoel dos Santos		Francisco Freitas ...	05	Em branco .....	
Lotação 134 eleitores, compareceram e votaram 134 eleitores. Não houve recurso Recorrentes: Válida pelo T.R.E.		Philadelpho Cunha ...	02	Nulos .....	
		Gerson Peres .....	02	<b>Votação Nominal ARENA</b>	
		Francisco Taró .....	01	Jorge Arbage .....	
		Mário Queiroz .....	07	Adriano Gonçalves ..	
		Antônio Amaral .....	02	Américo Brasil .....	
		Vicente Reale .....	01	Armando Corrêa ...	
		Simpliciano Medeiros	40	Juvêncio Dias .....	
		Américo Brasil .....	04	Stélio Maroja .....	
		<b>Votação Nominal M. D. B.</b>		Gabriel Hermes ...	
		Massud Ruffeil .....	01	Mário Nazareno Machado Sampaio — Wilson Amanajás .....	
		Waldemar Soares .....	08	Em branco .....	
		<b>NOTA: A expedição deste Boletim é obrigatória, após a apuração de cada urna, assim como a sua pronta entrega aos delegados ou fis-</b>		Nulos .....	



Movimento Democrático Brasileiro . . . . .	—
Em branco . . . . .	17
Nulos . . . . .	05
Incoincidência para mais . . . . .	10
<b>Votação Nominal ARENA</b>	
Américo Brasil . . . . .	79
Legenda . . . . .	1
<b>PARA DEPUTADOS ESTADUAIS</b>	
<b>Votação de Legenda Votos</b>	
Aliança Renovadora Nacional . . . . .	79
Movimento Democrático Brasileiro . . . . .	—
Em branco . . . . .	19
Nulos . . . . .	04
Incoincidência para mais . . . . .	10
<b>Votação Nominal Votos ARENA</b>	
Fernando Brasil . . . . .	76
Antônio Teixeira . . . . .	03

NOTA: A expedição deste Boletim é obrigatória, após a apuração de cada urna, assim como a sua pronta entrega aos delegados ou fiscais de partidos presentes à apuração, e será instrumento hábil para autorizar o deferimento de pedido de recontagem de votos, independentemente da observância do princípio de preclusão (Cód. El., art. 179, II, §§ 4º a 9º).  
(G. — Reg. n. 013)

**BOLETIM N. 51**  
Em, 23.12.70  
**ELEIÇÕES DE 15.11.70**  
**Comissão Apuradora**

24a. Junta — Município de Chaves — 17a. Zona — Seção 7a. — Local: Canhoão  
Lotação: 319 eleitores. Compareceram e votaram 203 eleitores, sendo 199 da Seção e 4 de outras. Não houve recurso.

Válida pelo T.R.E.  
VISTO: aa) Ilegíveis

**BOLETIM DE APURAÇÃO PARA SENADOR**

João Renato Franco —	
Flávio Moreira . . . . .	144
Edward Cattete Pinheiro — Cláudio Dias . . . . .	147
Elias Salame da Silva — Raimundo Fidelis . . . . .	19
Mário Nazareno Machado Sampaio — Wilson Amanajás . . . . .	29
Em branco . . . . .	14
Nulos . . . . .	03

Incoincidência para menos . . . . .	50
<b>PARA DEPUTADOS FEDERAIS</b>	
<b>Legendas Votos</b>	
Aliança Renovadora Nacional . . . . .	133
Movimento Democrático Brasileiro . . . . .	12
Em branco . . . . .	50
Nulos . . . . .	08
<b>Votação Nominal ARENA</b>	
Américo Brasil . . . . .	66
Stélio Maroja . . . . .	42
Juvêncio Dias . . . . .	02
Pedro Carneiro . . . . .	01
Jorge Arbage . . . . .	01
Edson Bonna . . . . .	01
Legenda . . . . .	20
<b>M.D.B.</b>	
Bravo Câmara . . . . .	07
Legenda . . . . .	5
<b>PARA DEPUTADOS ESTADUAIS</b>	
<b>Votação de Legenda Votos</b>	
Aliança Renovadora Nacional . . . . .	131
Movimento Democrático Brasileiro . . . . .	08
Em branco . . . . .	49
Nulos . . . . .	09
Incoincidência para menos . . . . .	06
<b>Votação Nominal Votos ARENA</b>	
Fernando Brasil . . . . .	57
Oswaldo Melo . . . . .	31
Antônio Teixeira . . . . .	01
José Emin . . . . .	01
Luiz Moraes . . . . .	01
Domingos Juvenil . . . . .	01
Francisco Lobato . . . . .	01
Carim Melém . . . . .	01
Legenda . . . . .	37
<b>M.D.B.</b>	

Não houve votação.  
NOTA: — A expedição deste Boletim é obrigatória, após a apuração de cada urna, assim como a sua pronta entrega aos delegados ou fiscais de partidos presentes à apuração, e será instrumento hábil para autorizar o deferimento de pedido de recontagem de votos, independentemente da observância do princípio de preclusão (Cód. El., art. 179, II, §§ 4º a 9º).  
(G. — Reg. n. 012)

**BOLETIM N. 52**  
Em, 23.12.70

**Comissão Apuradora**  
24a. Junta — Município de Chaves — 17a. Zona — Seção — 10a. Local: Pracatuba  
Lotação: 221 eleitores. Com-

pareceram e votaram 100 eleitores, sendo 97 da Seção e 3 de outras. Não houve recurso.  
Recorrentes: Validada pelo T.R.E.

**BOLETIM DE APURAÇÃO PARA SENADOR**

João Renato Franco —	
Flávio Moreira . . . . .	33
Edward Cattete Pinheiro — Cláudio Dias . . . . .	49
Elias Salame da Silva — Raimundo Fidelis . . . . .	17
Mário Nazareno Machado Sampaio — Wilson Amanajás . . . . .	17
Em branco . . . . .	22
Nulos . . . . .	02
Incoincidência para menos . . . . .	60

**PARA DEPUTADOS FEDERAIS**

<b>Legendas Votos</b>	
Aliança Renovadora Nacional . . . . .	35
Movimento Democrático Brasileiro . . . . .	05
Em branco . . . . .	49
Nulos . . . . .	06
Incoincidência para menos . . . . .	5
<b>Votação Nominal Votos A R E N A</b>	
Américo Brasil . . . . .	06
Stélio Maroja . . . . .	22
Juvêncio Dias . . . . .	03
Legenda . . . . .	4
<b>M.D.B.</b>	
Bravo Câmara . . . . .	05

**PARA VEREADORES**

<b>Votação de Legenda Votos</b>	
Aliança Renovadora Nacional . . . . .	30
Movimento Democrático Brasileiro . . . . .	12
Em branco . . . . .	49
Nulos . . . . .	06
Incoincidência para menos . . . . .	3
<b>Votação Nominal Votos A R E N A</b>	
Francisco Lobato . . . . .	19
Lauro Sabbá . . . . .	06
Antonio Teixeira . . . . .	02
Legenda . . . . .	03
<b>M.D.B.</b>	
Massoud Ruffeil . . . . .	02
Fernando Barros . . . . .	02
Legenda . . . . .	08

NOTA: A expedição deste Boletim é obrigatória, após a apuração de cada urna, assim como a sua pronta entrega aos delegados ou fiscais de partidos presentes à apuração, e será instrumento hábil para auto-

rizar o deferimento de pedido de recontagem de votos, independentemente da observância do princípio de preclusão (Cód. El., art. 179, II, §§ 4º a 9º).  
(G. — Reg. n. 012)

**BOLETIM N. 53**  
Em, 23.12.70

**COMISSÃO APURADORA**  
26a. Junta — Município de Monte Alegre — 19a. Zona — 19a. Seção — Local: Cidade.

Lotação 297 eleitores, compareceram e votaram 169 eleitores, sendo 164 da Seção e 5 de outras. Não houve recurso.

Recorrentes: Validada pelo T.R.E.

**BOLETIM DE APURAÇÃO PARA SENADOR**

<b>Votos</b>	
João Renato Franco —	
Flávio Moreira . . . . .	74
Edward Cattete Pinheiro — Cláudio Dias . . . . .	128
Elias Salame da Silva — Raimundo Fidelis . . . . .	40
Mário Nazareno Machado Sampaio — Wilson Amanajás . . . . .	19
Em branco . . . . .	71
Nulos . . . . .	02
Incoincidência para menos . . . . .	04

**PARA DEPUTADOS FEDERAIS**

<b>Legendas Votos</b>	
Aliança Renovadora Nacional . . . . .	72
Movimento Democrático Brasileiro . . . . .	15
Em branco . . . . .	70
Nulos . . . . .	10
Incoincidência para menos . . . . .	02
<b>Votação Nominal Votos A R E N A</b>	
Américo Brasil . . . . .	15
Edson Bonna . . . . .	40
Martins Júnior . . . . .	02
Pedro Carneiro . . . . .	06
Lopo de Castro . . . . .	01
Juvêncio Dias . . . . .	02
Armando Corrêa . . . . .	01
Legenda . . . . .	05
<b>M.D.B.</b>	
João Menezes . . . . .	09
Bravo Câmara . . . . .	02
Moura Palha . . . . .	01
Júlio Viveiros . . . . .	01
Legenda . . . . .	02

PARA VEREADORES	
<b>Votação de Legenda</b>	<b>Votos</b>
Aliança Renovadora Nacional .....	79
Movimento Democrático Brasileiro .....	10
Em branco .....	72
Nulos .....	06
Incoincidência para menos .....	02
<b>Votação Nominal</b>	<b>Votos</b>
<b>A R E N A</b>	
Carim Melém .....	35
Alfredo Gantuss .....	29
Antônio Teixeira .....	02
Esther Rossy .....	02
Alfredo Coelho .....	03
Gérson Peres .....	01
Júlio Aguiar .....	01
Legenda .....	06
<b>M.D.B.</b>	
Clementino Santana ..	03
Paulo Lisboa .....	02
Santino Corrêa .....	02
Fernando Barros .....	01
Hamilton Bentes .....	01
Legenda .....	01

NOTA: A expedição deste Boletim é obrigatória, após a apuração de cada urna, assim como a sua pronta entrega aos delegados ou fiscais de partidos presentes à apuração, e será instrumento hábil para autorizar o deferimento de pedido de recontagem de votos, independentemente da observância do princípio de preclusão (Cod. El., art. 179, II, §§ 4º a 9º).

(G. — Reg. n. 011)

BOLETIM N. 54  
Em 23.12.70

**COMISSÃO APURADORA**  
26a. Junta — Município de Almeirim — 19a. Zona — 4a. Seção. — Local: Jutay  
Lotação 182 eleitores, compareceram e votaram 107 eleitores, sendo 104 da Seção e 3 de outras. Não houve recurso.

Recorrentes: Validada pelo T. R. E.

**BOLETIM DE APURAÇÃO PARA SENADOR**

	Votos
João Renato Franco — Flávio Moreira ..	58
Edward Cattete Pinheiro — Cláudio Dias .....	67
Elias Salame da Silva — Raimundo Fidélis ..	10
Mário Nazareno Machado Sampaio —	

Wilson Amanajás ..	08
Em branco .....	69
Nulos .....	02

**PARA DEPUTADOS FEDERAIS**

Legendas	Votos
Aliança Renovadora Nacional .....	57
Movimento Democrático Brasileiro .....	
Em branco .....	37
Nulos .....	13

**Votação Nominal PARA SENADOR**

Edson Bonna .....	33
Gabriel Hermes .....	13
Lopo de Castro .....	04
Jorge Arbage .....	01
Legenda .....	06

**M.D.B.**  
Não votado.

**PARA VEREADORES**

Votação de Legenda	Votos
Aliança Renovadora Nacional .....	56
Movimento Democrático Brasileiro .....	—
Em branco .....	39
Nulos .....	12

**Votação Nominal PARA SENADOR**

**M.D.B.**  
Não votado.

NOTA: A expedição deste Boletim é obrigatória, após a apuração de cada urna, assim como a sua pronta entrega aos delegados ou fiscais de partidos presentes à apuração, e será instrumento hábil para autorizar o deferimento de pedido de recontagem de votos, independentemente da observância do princípio de preclusão (Cod. El., art. 179, II, §§ 4º a 9º).

(G. — Reg. n. 010)

BOLETIM N. 55  
Em 23.12.70

**COMISSÃO APURADORA**  
27a. Junta — Município de Santarém — 20a. Zona — Seção 45.

Lotação 169 eleitores, compareceram e votaram 86 eleitores, sendo 82 da Seção e 4 de outras. Não houve recurso. Recorrentes: Anulada pelo T.R.E.

**BOLETIM DE APURAÇÃO PARA SENADOR**

**Votos**

João Renato Franco — Flávio Moreira ..	46
Edward Cattete Pinheiro — Cláudio Dias .....	48
Elias Salame da Silva — Raimundo Fidélis .....	17
Mário Nazareno Machado Sampaio — Wilson Amanajás ..	23
Em branco .....	34
Nulos .....	04

**PARA DEPUTADOS FEDERAIS**

Legendas	Votos
Aliança Renovadora Nacional .....	35
Movimento Democrático Brasileiro .....	18
Em branco .....	24
Nulos .....	09

**Votação Nominal PARA SENADOR**

Edson Bonna .....	35
João Menezes .....	01
Júlio Viveiros .....	05
Bravo Câmara .....	10
Legenda .....	02

**PARA DEPUTADOS ESTADUAIS**

Votação de Legenda	Votos
Aliança Renovadora Nacional .....	34
Movimento Democrático Brasileiro .....	22
Em branco .....	24
Nulos .....	6

**Votação Nominal PARA SENADOR**

Júlio Aguiar .....	1
Esther Rossy .....	1
Ubaldo Corrêa .....	32
<b>M.D.B.</b>	
Santino Corrêa .....	15
Paulo Lisboa .....	2
Clementino Lima .....	1
Legenda .....	4

NOTA: A expedição deste Boletim é obrigatória, após a apuração de cada urna, assim como a sua pronta entrega aos delegados ou fiscais de partidos presentes à apuração, e será instrumento hábil para autorizar o deferimento de pedido de recontagem de votos, independentemente da observância do princípio de preclusão (Cod. El., art. 179, II, §§ 4º a 9º).

(G. — Reg. n. 009)

BOLETIM N. 56  
EM 23.12.70

**Comissão Apuradora**

30a. Junta Município São João do Araguaia 23a. Zona Seção 19a. Local Escola Municipal Lotação 233 eleitores Compareceram e votaram 120 eleitores, sendo 119 da Seção e 1 de outra. Houve recurso? Sim. Quantos? (1) Recorrentes: Anulada pelo T. R. E.

**BOLETIM DE APURAÇÃO PARA SENADOR**

João Renato Franco — Flávio Moreira .....	94
Edward Cattete Pinheiro — Cláudio Dias .....	84
Elias Salame da Silva — Raimundo Fidélis .....	4
Mário Nazareno Machado Sampaio — Wilson Amanajás ..	2
Em Branco .....	56

**PARA DEPUTADOS FEDERAIS**

Legendas	Votos
ARENA .....	(79)—1
M. D. B. .....	—
Em Branco .....	3
nulos .....	2
Gabriel Hermes .....	1
Pedro Carneiro .....	73
Juvencio Dias .....	1
Armando Corrêa .....	2
Américo Brasil .....	1

**PARA VEREADORES**

Legenda	Votos
ARENA .....	(73)—1
M. D. B. .....	1
Em Branco .....	24
Nulos .....	22

**Votação Nominal PARA SENADOR**

Oswaldo Mutran .....	50
Demostenes Azevedo .....	17
Lauro Sabbá .....	1
Antonio Amaral .....	1
Joaquim Seabra .....	1
<b>M. D. B.</b>	
Paulo Sampaio .....	1

NOTA: A expedição deste Boletim é obrigatória, após a apuração de cada urna, assim como a sua pronta entrega aos delegados ou fiscais de partidos presentes à apuração, e será instrumento hábil para autorizar o deferimento de pedido de recontagem de votos, independentemente da observância do princípio de preclusão (Cod. El., art. 179, II, §§ 4º a 9º).

(G. Reg. n. 008 — Dia 07.1.71).

**BOLETIM N. 57**  
Em, 23.12.70  
**COMISSÃO APURADORA**  
36a. Junta — Município de S. João do Araguaia  
33a. Zona — Seção 30a. — Local: Escola Municipal — Lotação 127 eleitores, compareceram e votaram 68 eleitores, sendo 66 da Seção e 2 de outras. Não houve recurso.  
Anulada pelo T.R.E.  
**BOLETIM DE APURAÇÃO PARA SENADOR**

	Votos
João Renato Franco —	
Flávio Moreira . . . . .	65
Edward Cattete Pinheiro — Cláudio Dias . . . . .	64
Elias Salame da Silva — Raimundo Fidelis . . . . .	2
Mário Nazareno Macha. do Sampaio — Wilson Amanajás . . . . .	—
Em Branco . . . . .	3
Nulos . . . . .	2

**PARA DEPUTADOS FEDERAIS**

Legendas	Votos
Aliança Renovadora Nacional . . . . . (67)	4
Movimento Democrático Brasileiro . . . . .	—
Em Branco . . . . .	1
Nulos . . . . .	—

**Votação Nominal**

	Votos
Pedro Carneiro . . . . .	59
Armando Corrêa . . . . .	3
Gabriel Hermes . . . . .	1

**BOLETIM DE APURAÇÃO PARA DEPUTADOS ESTADUAIS**

Votação de Legenda	Votos
Aliança Renovadora Nacional . . . . . (66)	4
Movimento Democrático Brasileiro . . . . .	—
Em Branco . . . . .	—
Nulos . . . . .	2

**Votação Nominal**

	Votos
Oswaldo Mutran . . . . .	56
Demosthenes Azevedo . . . . .	4
Antônio Brito . . . . .	1
Antônio Amaral . . . . .	1

NOTA: A expedição deste BOLETIM é obrigatória, após a apuração de cada urna, assim como a sua pronta entrega aos delegados ou fiscais de partidos presentes à apuração, e será instrumento hábil para autorizar o deferimento de pedido de recontagem de votos, independentemente da observância do princípio de preclusão (Cód. El., art. 179, II, §§ 4o. e 9o.).

**BOLETIM N. 58**  
Em, 23.12.70  
**COMISSÃO APURADORA**  
30a. Junta — Município de Itupiranga  
23a. Zona — Seção 34a. — Local Ipixuna — Grupo Escolar Municipal — Lotação 271 eleitores, compareceram e votaram 135 eleitores — sendo 135 da Seção Houve um recurso — Recorrentes — Anulada pelo T.R.E.  
**BOLETIM DE APURAÇÃO PARA SENADOR**

	Votos
João Renato Franco —	
Flávio Moreira . . . . .	119
Edward Cattete Pinheiro — Cláudio Dias . . . . .	123
Elias Salame da Silva — Raimundo Fidelis . . . . .	01
Mário Nazareno Macha. do Sampaio — Wilson Amanajás . . . . .	01
Em Branco . . . . .	19
Nulos . . . . .	02

**PARA DEPUTADOS FEDERAIS**

Legendas	Votos
Aliança Renovadora Nacional . . . . .	126
Movimento Democrático Brasileiro . . . . .	—
Em Branco . . . . .	09
Nulos . . . . .	—

**Votação Nominal**

	Votos
ARENA	
Gabriel Hermes . . . . .	01
Pedro Carneiro . . . . .	06
Américo Brasil . . . . .	119

**BOLETIM DE APURAÇÃO PARA DEPUTADOS ESTADUAIS**

Votação de Legenda	Votos
Aliança Renovadora Nacional . . . . .	130
Movimento Democrático Brasileiro . . . . .	05
Nulos . . . . .	—

**Votação Nominal**

	Votos
ARENA	
Oswaldo Mutran . . . . .	125
Demosthenes Azevedo . . . . .	05

NOTA: A expedição deste BOLETIM é obrigatória, após a apuração de cada urna, assim como a sua pronta entrega aos delegados ou fiscais de partidos presentes à apuração, e será instrumento hábil para autorizar o deferimento de pedido de recontagem de votos, independentemente da observância do princípio de preclusão (Cód. El., art. 179, II, §§ 4o. e 9o.).

**BOLETIM N. 59**  
Em, 23.12.70  
**COMISSÃO APURADORA**  
36a. Junta — Município de Itupiranga  
23a. Zona — Seção 35a. — Local Ipixuna — Resid. de Lucas G. Neto — Lotação 205 eleitores, compareceram e votaram 169 eleitores. Houve recurso — Recorrentes: Anulada pelo T.R.E.  
**BOLETIM DE APURAÇÃO PARA SENADOR**

	Votos
João Renato Franco —	
Flávio Moreira . . . . .	160
Edward Cattete Pinheiro — Cláudio Dias . . . . .	162
Elias Salame da Silva — Raimundo Fidelis . . . . .	3
Mário Nazareno Macha. do Sampaio — Wilson Amanajás . . . . .	1
Em Branco . . . . .	—
Nulos . . . . .	12

**PARA DEPUTADOS FEDERAIS**

Legendas	Votos
Aliança Renovadora Nacional . . . . .	161
Movimento Democrático Brasileiro . . . . .	—
Em Branco . . . . .	—
Nulos . . . . .	3

**Votação Nominal**

	Votos
ARENA	
Américo Brasil . . . . .	156
Pedro Carneiro . . . . .	102
Gabriel Hermes . . . . .	01

**BOLETIM DE APURAÇÃO PARA DEPUTADOS ESTADUAIS**

Votação de Legenda	Votos
Aliança Renovadora Nacional . . . . .	156
Movimento Democrático Brasileiro . . . . .	—
Em Branco . . . . .	—
Nulos . . . . .	03

**Votação Nominal**

	Votos
ARENA	
Oswaldo Mutran . . . . .	126
Demosthenes Azevedo . . . . .	34
Antônio Teixeira . . . . .	04
Antônio Amaral . . . . .	01

NOTA: A expedição deste BOLETIM é obrigatória, após a apuração de cada urna, assim como a sua pronta entrega aos delegados ou fiscais de partidos presentes à apuração, e será instrumento hábil para autorizar o deferimento de pedido de recontagem de votos, independentemente

da observância do princípio de preclusão (Cód. El., art. 179, II, §§ 4o. e 9o.).

**BOLETIM N. 60**  
Em, 23.12.70  
**COMISSÃO APURADORA**  
30a. Junta — Município de Itupiranga  
23a. Zona — Seção 37a. — Local Ipixuna — Grupo Escolar Estadual — Lotação 203 eleitores, compareceram e votaram 164 eleitores. Houve recurso — Recorrentes: Anulada pelo T.R.E.  
**BOLETIM DE APURAÇÃO PARA SENADOR**

	Votos
João Renato Franco —	
Flávio Moreira . . . . .	147
Edward Cattete Pinheiro — Cláudio Dias . . . . .	151
Elias Salame da Silva — Raimundo Fidelis . . . . .	8
Mário Nazareno Macha. do Sampaio — Wilson Amanajás . . . . .	3
Em Branco . . . . .	19
Nulos . . . . .	—

**PARA DEPUTADOS FEDERAIS**

Legendas	Votos
Aliança Renovadora Nacional . . . . .	150
Movimento Democrático Brasileiro . . . . .	—
Em Branco . . . . .	12
Nulos . . . . .	2

**Votação Nominal**

	Votos
ARENA	
Américo Brasil . . . . .	143
Pedro Carneiro . . . . .	4

**Votação de Legenda**

	Votos
Aliança Renovadora Nacional . . . . .	153
Movimento Democrático Brasileiro . . . . .	1
Em Branco . . . . .	07
Nulos . . . . .	03

**Votação Nominal**

	Votos
ARENA	
Oswaldo Mutran . . . . .	146
Demosthenes Azevedo . . . . .	03
Oswaldo Brabo de Carvalho . . . . .	01
Antônio Teixeira . . . . .	03
M.D.B.	
Paulo Sampaio . . . . .	01

NOTA: A expedição deste BOLETIM é obrigatória, após a apuração de cada urna, assim como a sua pronta entrega aos delegados ou fiscais de partidos presentes à apuração, e será instrumento hábil para autorizar o deferimento de pedido de recontagem de vo-

tos, independentemente da observância do princípio de preclusão (Cód. El., art. 179, II, §§ 40. e 90.).

**BOLETIM N. 61**

Em 23.12.70

**COMISSÃO APURADORA**

34a. Junta — Município de Ponta de Pedras

27a. Zona — Seção 23a. — Local Escola do Rio Fortaleza — Compareceram e votaram 135 eleitores. Não houve recurso — Recorrentes: — Anulada pelo T.R.E.

**BOLETIM DE APURAÇÃO****PARA SENADOR**

João Renato Franco	—	
Flávio Moreira	....	46
Edward Cattete Pinheiro	— Cláudio Dias	35
Elias Salame da Silva	— Raimundo Fidelis	15
Mário Nazareno Machado Sampaio	— Wilson Amanajás	16
Em Branco	.....	67
Nulos	.....	01

**PARA DEPUTADOS****FEDERAIS**

Legendas	Votos	
Aliança Renovadora Nacional	.....	09
Movimento Democrático Brasileiro	.....	27
Em Branco	.....	89
Nulos	.....	11
Votação Nominal	Votos	
ARENA	.....	
Stélio Maroja	.....	09
M. D. B.	.....	
João Menezes	.....	22
Júlio Viveiros	.....	05

**BOLETIM DE APURAÇÃO****PARA VEREADORES DE**

Votação de Legenda	Votos	
Aliança Renovadora Nacional	.....	17
Movimento Democrático Brasileiro	.....	59
Em Branco	.....	55
Nulos	.....	04
Votação Nominal	Votos	
ARENA	.....	
Antônio Amaral	.....	13
Francisco Lobato	.....	04
M. D. B.	.....	
Roberto Martins	.....	54
Alvaro Freitas	.....	01
Antônio Barra	.....	01
João Gama	.....	01
Massoud Ruffeil	.....	01
Paulo Ronaldo	.....	01

NOTA: A expedição deste BOLETIM é obrigatória, após a apuração de cada

urna, assim como a sua pronta entrega aos delegados ou fiscais de partidos presentes à apuração, e será instrumento hábil para autorizar o deferimento de pedido de recotagem de votos, independentemente da observância do princípio de preclusão (Cód. El., art. 179, II, §§ 40 e 90.).

(G. Reg. n. 006)

**BOLETIM N. 62**

Em, 23.12.70

**COMISSÃO APURADORA**

44a. Junta — Município de Ourém

41a. Zona — Seção 18a. — Seção — Local Muruteua — Lotação 232 eleitores, compareceram e votaram 162 eleitores, sendo 154 da Seção e 08 de outras. Não houve recurso — Recorrente: — Anulada pelo T.R.E.

**BOLETIM DE APURAÇÃO****PARA SENADOR**

João Renato Franco	—	
Flávio Moreira	.....	103
Edward Cattete Pinheiro	— Cláudio Dias	104
Elias Salame da Silva	— Raimundo Fidelis	09
Mário Nazareno Machado Sampaio	— Wilson Amanajás	06
Em Branco	.....	92
Nulos	.....	10

**PARA DEPUTADOS****FEDERAIS**

Legendas	Votos	
Aliança Renovadora Nacional	.....	116
Movimento Democrático Brasileiro	.....	07
Em Branco	.....	28
Nulos	.....	11
Votação Nominal	Votos	
ARENA	.....	
Jorge Arbage	.....	101
Stélio Maroja	.....	02
Edson Bonna	.....	02
Legenda	.....	11
M. D. B.	.....	
João Menezes	.....	01
Júlio Viveiros	.....	04
Legenda	.....	02

**BOLETIM DE APURAÇÃO****PARA DEPUTADOS****ESTADUAIS**

Votação de Legenda	Votos	
Aliança Renovadora Nacional	.....	103
Movimento Democrático Brasileiro	.....	08

Em Branco	.....	42
Nulos	.....	09
Votação Nominal	Votos	
ARENA	.....	
Antônio Brito	.....	01
Gerson Guimarães	.....	02
Francisco Taró	.....	03
Antônio Teixeira	.....	01
José Pires Franco	.....	01
Hilmo Moreira	.....	83
Legenda	.....	12
M. D. B.	.....	
Carlos Vinagre	.....	04
Vicente Queiroz	.....	01
Emanoe. O' de Almeida	.....	01
Paulo Ronaldo	.....	01
Ramiro Lima	.....	01

NOTA: A expedição deste BO-

LETIM é obrigatória,

após a apuração de cada

urna, assim como a sua

pronta entrega aos dele-

gados ou fiscais de par-

tidos presentes à apura-

ção, e será instrumento

hábil para autorizar o

deferimento de pedido

de recotagem de vo-

tos, independentemente

da observância do prin-

cípio de preclusão (Cód.

El., art. 179, II, §§ 40.

e 90.).

(G. Reg. n. 005)

**BOLETIM N. 63**

Em, 23.12.70

**COMISSÃO APURADORA**

44a. Junta — Município de Ourém

41a. Zona — Seção 23 Seção — Local Km. 47 — Lotação 241 eleitores, compareceram e votaram 217 eleitores — Sendo 205 da Seção e 12 de outras. Não houve recursos — Recorrentes: — Validada pelo TRE.

**BOLETIM DE APURAÇÃO****PARA SENADOR**

João Renato Franco	—	
Flávio Moreira	.....	105
Edward Cattete Pinheiro	— Cláudio Dias	137
Elias Salame da Silva	— Raimundo Fidelis	35
Mário Nazareno Machado Sampaio	— Wilson Amanajás	30
Em Branco	.....	123
Nulos	.....	20
Incoincidência para mais	.....	16

**PARA DEPUTADOS****FEDERAIS**

Legendas	Votos	
Aliança Renovadora Nacional	.....	144

Movimento Democrático Brasileiro	.....	04
Incoincidência para mais	.....	08
Em Branco	.....	53
Nulos	.....	24
Votação Nominal	Votos	
ARENA	.....	
Jorge Arbage	.....	118
Edson Bonna	.....	05
Juvencio Dias	.....	05
Stélio Maroja	.....	02
Sebastião Andrade	.....	02
Gabriel Hermes	.....	01
Legenda	.....	11
M. D. B.	.....	
João Menezes	.....	01
Holanda Guimarães	.....	01
Júlio Viveiros	.....	01
Legenda	.....	01

**BOLETIM DE APURAÇÃO****PARA DEPUTADOS****ESTADUAIS**

Votação de Legenda	Votos	
Aliança Renovadora Nacional	.....	137
Movimento Democrático Brasileiro	.....	04
Em Branco	.....	45
Nulos	.....	39
Incoincidência para mais	.....	8
Votação Nominal	Votos	
ARENA	.....	
Francisco Taró	.....	111
Antônio Teixeira	.....	54
Hilmo Moreira	.....	41
Francisco Freitas	.....	03
Philadelpho Cunha	.....	03
América Silveira	.....	01
Antônio Brito	.....	01
Joaquim Seabra	.....	01
Celso Leão	.....	01
Arnaldo Prado	.....	02
José Emim	.....	04
Ubaldo Corrêa	.....	01
Legenda	.....	14
M. D. B.	.....	
Manoel Francisco	.....	02
Vicente Queiroz	.....	02

NOTA: A expedição deste BO-

LETIM é obrigatória,

após a apuração de cada

urna, assim como a sua

pronta entrega aos dele-

gados ou fiscais de par-

tidos presentes à apura-

ção, e será instrumento

hábil para autorizar o

deferimento de pedido

de recotagem de vo-

tos, independentemente

da observância do prin-

cípio de preclusão (Cód.

El., art. 179, II, §§ 40.

e 90.).